



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0306 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0306 / 2012

DE

27/06/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

CELSO JATENE:

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE IMPACTO
DEMOGRÁFICO (RID) À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

RF. 100.406

PROVADO EM DISCUSSÃO
VOLTA À

07 JUN 2012

Gabinete do Vereador Celso Jatene

Projeto de Lei nº 01-306/2012

01 - PL

01-00306/2012

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Const. Just. e Leg. Perpetua

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Administração Pública

Finanças e Orçamento

Dispõe sobre a apresentação de Relatório de Impacto Demográfico (RID) à Secretaria de Segurança Pública e dá outras providências.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

01 AGO 2012

SGP.42

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A concessão do Alvará de Construção, ou dos alvarás de aprovação e execução, para edificações com 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) ou mais de área construída, sem prejuízo do cumprimento das normas previstas no Código de Obras, fica condicionada ao encaminhamento de Relatório de Impacto Demográfico (RID) à Secretaria Estadual da Segurança Pública.

Art. 2º - Ficam também sujeitas à apresentação do Relatório de Impacto Demográfico (RID):

I – as edificações que apresentaram o relatório, e que posteriormente realizem novos projetos de mudança de uso, ou que sofram acréscimo superior a 20% (vinte por cento) da área total já existente;

II – as edificações já existentes que, em caso de reforma ou ampliação, atinjam 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) ou mais de área construída;

III – as novas edificações destinadas a reuniões ou eventos, que comportem acima de 500 (quinhentas) pessoas, inclusive as que não atinjam 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área construída

Art. 3º - O Relatório de Impacto Demográfico (RID) de que trata esta lei deverá ser elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento quanto à qualidade de vida da população residente na área suas adjacências, incluindo, dentre outras, a análise dos seguintes aspectos:

I - número máximo de pessoas fixas que ficarão na edificação;

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 e 3 e ficha de informação
sob nº 22.1.2.8.1.1.2
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 160.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

Folha nº 02 do proc. 1s. 3
 Nº 01-306 de 12
 Arquivado em 30/09/2015 00:00:00
 RF 100.406

- II - número máximo de população flutuante;
- III - número de vagas para veículos na edificação;
- IV - valorização imobiliária na região;
- V - atividades previstas;
- VI - demanda por transporte público;
- VII - geração de tráfego de veículos e circulação de pedestres;
- VIII - transformação de paisagem urbana;

Parágrafo único – Os responsáveis pela elaboração do RID poderão incluir outros aspectos não relacionados ao impacto a ser gerado, sempre que forem considerados relevantes para a análise do relatório.

Art. 4º - Os dados de que trata esta lei deverão ser disponibilizados a todos os Órgãos responsáveis pela Segurança Pública do Estado de São Paulo, bem como para consulta pública de qualquer interessado, por meio de Diário Oficial da Cidade e da página oficial da Prefeitura na Internet;

Art. 5º - O disposto na presente lei passará a ser condição da concessão do alvará construtivo, nos imóveis que especifica, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação, período necessário para as adaptações e providências nela fixadas;

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário;

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação;

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

CEL SO
JATENE
 VEREADOR
 Seriedade sempre



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

Folha nº 03 do proc. 1s. 4
Nº 01-306 de 12
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa levar informação antecipada para os Órgãos de Segurança Pública, para que os mesmos possam planejar sua política de segurança de forma preventiva, tendo conhecimento do aumento demográfico de determinada região.

O projeto de lei visa aperfeiçoar os Decretos 34.163/94 e 36.513/96 referente ao 'Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI)' - obrigatório quando da concessão de Alvará de Construção no âmbito do Município de São Paulo, auxiliando de maneira mais efetiva, o impacto gerado pela construção de edificações na rede urbana.

A fim de não somente serem analisados os aspectos de impacto ambiental ou de infra-estrutura, ou dos elementos que possibilitem a análise da adequação do empreendimento às condições do local e do entorno, apresentamos o presente projeto de Lei.

Desta forma, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do presente projeto.

1-4

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
 02.08.2012
 Jader Augusto Pimenta
 Supervisor - SGP. 22
 RF. 10.860

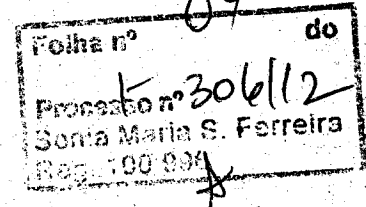
RECEBIDO PARA O SETOR DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE ARRESES E JORNADA DAS PROPOSTURAS
 02.08.12 18
 SAÍDA: 13

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Remetente(s) de documento(s) de
 04 A 480 sup. 22.09.12

Arquivo
 22.09.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0306/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente artigo 225, inciso IV;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo - especialmente o Título V, Capítulo I - Da Política Urbana;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, e dá outras providências - especialmente Capítulos 3 e 4 (Código de Obras e Edificações);
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico, especialmente seus artigos 256 a 259;
- Lei Municipal nº 15.150, de 06 de maio de 2010, que dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Polo Gerador de Tráfego;
- Decreto Municipal nº 34.713, de 30 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Relatório de Impacto de Vizinhança, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 36.613, de 6 de dezembro de 1996, que dá nova redação aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 34.713, de 30 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Relatório de Impacto De Vizinhança, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 47.442, de 5 de julho de 2006, que dá nova redação ao artigo 4º do Decreto nº 34.713, de 30 de novembro de 1994, o qual dispõe sobre o Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI;
- PL nº 0220/07, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre a apresentação obrigatória de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, devidamente aprovado, para concessão do Alvará de construção para edificações com 10 (dez) ou mais andares, e dá outras providências;
- PL nº 0246/11, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) nos projetos de edificações acima de 2000 m² e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº	05	do
Processo nº	16	306/12
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

- PL 0414/11, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIVI.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

PL 0414/11, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIVI.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

Christiana Samara Chebib

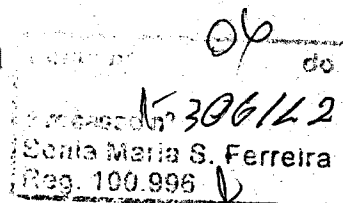
Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Folha nº	07	de 9
Processo nº	306/2	
Sonia Maria S. Ferrelra		
Reg. 100.996		

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

- A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

Folha nº 108 do
 Processo nº 306/22
 Sonia Maria S. Ferrelra
 Reg. 100.996

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São Paulo, reunidos em Assembléia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de São Paulo, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

Parágrafo único - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino.

(Alterado pela Emenda 06/91)

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

§ 1º - O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 2º - Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 3º - O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS

Art. 147 - O Município, a participar das estruturas regionais criadas pelo Estado, nos termos do que dispõem a Constituição da República e a Estadual, fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

§ 1º - O Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcios entre municípios visando ao tratamento e à solução de problemas comuns.

§ 2º - O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e as diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 148 - A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

Art. 149 - O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização;

II - a correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

III - o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V - ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas, objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

VII - a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestres.

Parágrafo único - O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 205 da Constituição Estadual.

Art. 149-A - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

(Acrescentado pela Emenda 24/01)

Art. 150 - O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico das políticas de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

Parágrafo único - O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 205 da Constituição Estadual.

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Processo nº 306/12 3
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

§ 1º - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º - Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

Art. 151 - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 1º - Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

I - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

III - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infra-estrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§ 2º - O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste Capítulo e critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 152 - O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada para a construção de obras e equipamentos, através das operações urbanas.

Art. 153 - O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em lei municipal;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana e na área de expansão urbana.

§ 2º - O Município poderá obter recursos junto à iniciativa privada para a construção de obras e equipamentos, através das operações urbanas.

Art. 154 - O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

§ 2º - A alienação de imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios.

Art. 154 - O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana, poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística, a contribuição de melhoria.

Parágrafo único - Equipara-se aos instrumentos de que trata o "caput", para idênticas finalidades, o instituto do usucapião especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.

Art. 155 - Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 156 - A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

Parágrafo único - A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíproca.

Art. 157 - O Município instituirá a divisão geográfica de sua área em distritos, a serem adotados como base para a organização da prestação dos diferentes serviços públicos.

Art. 158 - Os bens públicos municipais dominiais não utilizados serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

Art. 159 - Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

§ 1º - Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2º - Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior.

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Folha nº 13 do

Processo nº 306/2

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Par-Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Anexo II**1. Objetivos****2. Direitos e Responsabilidades****3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações****4. Procedimentos Administrativos****5. Preparação e Execução de Obras****6. Procedimentos Fiscais****7. Edificações Existentes****8. Uso das Edificações****9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos****10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações****11. Compartimentos****12. Circulação e Segurança**

Folha nº	14	do
Processo nº	306/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

3 Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações

Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo e, pagas as taxas devidas, a PMSP fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, através da emissão de:

- a) Ficha Técnica;
- b) Diretrizes de Projeto;
- c) Comunicação;
- d) Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- e) Alvará de Autorização;
- f) Alvará de Aprovação;
- g) Alvará de Execução;
- h) Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- i) Certificado de Conclusão;
- j) Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- l) Certificado de Mudança de Uso.

3.1 Ficha Técnica

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP emitirá Ficha Técnica do imóvel, da qual constarão informações relativas ao uso e ocupação do solo, a incidência de melhoramentos urbanísticos e demais dados cadastrais disponíveis.

- 3.1.1 A Ficha Técnica prescreverá em 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do despacho para sua emissão, garantido ao requerente o direito de solicitar análise de Diretrizes de Projeto, Alvará de Aprovação e Alvará de Licença para Residências Unifamiliares conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Ficha Técnica, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

Processo nº 13
306/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

3.2 Diretrizes de Projeto

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP analisará Diretrizes de Projeto em etapa anterior a seu desenvolvimento total e oportuno pedido de aprovação.

- 3.2.1 As peças gráficas do pedido, devidamente avalizadas por profissional habilitado deverão conter elementos que possibilitem a análise da implantação, movimento de terra, volumetria, aeração, previsão de vagas de estacionamento, índices urbanísticos e áreas da edificação a ser projetada.
- 3.2.2 A aceitação do Projeto de Diretrizes terá validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação do despacho de sua emissão, garantido ao requerente, o direito de solicitar Alvará de Aprovação ou Alvará de Licença para Residências Unifamiliares conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Diretrizes, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

3.3 Comunicação

Em função da natureza do serviço ou obra a serem executados, ou ocorrência a ser notificada dependerão, obrigatoriamente, de Comunicação prévia à PMSP:

- a) execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que obtida a prévia aprovação dos órgãos competentes;
- b) execução de reparos externos em edificações com mais de dois andares;
- c) execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;
- d) execução de pequenas reformas;
- e) execução de obras emergenciais;
- f) execução de muros e gradis nas divisas do lote;
- g) início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;
- h) início, paralização e reinício de obras para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução;

Folha nº	16	do
Processo nº	306/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

- i) implantação de mobiliário;
- j) transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional.

3.3.1 A comunicação será apresentada em requerimento padronizado, avalizada por profissional habilitado quando a natureza do serviço ou obra assim o exigir, e instruída com peças gráficas, descritivas ou outras julgadas necessárias para sua aceitação.

3.3.2 A comunicação terá eficácia a partir da aceitação, cessando imediatamente sua validade se:

- a) constatado desvirtuamento do objeto da comunicação, adotando-se, então, as medidas fiscais cabíveis;
- b) não iniciados os serviços, objeto da comunicação, 90 (noventa) dias após a aceitação, quando enquadradas nas letras "a", "b", "c", "f" e "i".

3.4 Alvará de Alinhamento e Nivelamento

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP emitirá Alvará de Alinhamento e Nivelamento.

3.4.1 O pedido de Alvará de Alinhamento e Nivelamento será instruído com documento de propriedade para verificação da confrontação do imóvel com o logradouro público; não sendo possível tal verificação através do documento de propriedade, será exigida a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata localização do lote na quadra.

3.4.2 O Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento do logradouro, aprovada por lei.

3.5 Alvará de Autorização

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP concederá, a título precário, Alvará de Autorização, o qual poderá ser cancelado a qualquer tempo quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando a

Folha nº	17	do
Processo nº	306/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PMSP não tiver interesse na sua manutenção ou renovação. Dependerão obrigatoriamente de Alvará de Autorização:

- a) implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;
- b) implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- c) implantação e/ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- d) avanço de tapume sobre parte do passeio público;
- e) utilização temporária de edificação, licenciada para uso diverso do pretendido;
- f) transporte de terra ou entulho.

3.5.1 O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas, e será devidamente avalizado por profissional habilitado quando a natureza da obra ou serviço assim o exigir, dependendo sua renovação de recolhimento semestral das taxas devidas.

3.6 Alvará de Aprovação

Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a PMSP emitirá Alvará de Aprovação para:

- a) movimento de terra;
- b) muro de arrimo;
- c) edificação nova;
- d) reforma;
- e) aprovação de equipamento;
- f) sistema de segurança.

3.6.1 Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados no "caput" desta Seção.

3.6.2 O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:

- a) documentação referente ao imóvel, contendo dados que permitam sua caracterização e a análise do projeto, inclusive nos aspectos relativos à LPUOS;

monetária das taxas devidas.

Alvará de Aprovação

Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a PMSP emitirá Alvará de Aprovação para:

a) movimento de terra;

b) muro de arrimo;

c) edificação nova;

d) reforma;

e) aprovação de equipamento;

f) sistema de segurança.

Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados no "caput" desta Seção.

O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:

a) documentação referente ao imóvel, contendo dados que permitam sua caracterização e a análise do projeto, inclusive nos aspectos relativos à LPUOS;

monetária das taxas devidas.

Folha nº 18

Processo nº 306/2012
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

b) peças gráficas e descritivas que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, em especial quanto ao atendimento das condições mínimas previstas na LOE e na LPUOS;

c) apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário.

3.6.2.1 Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico. Quando, dentro deste limite, a área real apurada for superior à área do título de propriedade, os índices relativos à LPUOS serão observados em relação aos dados constantes do título.

3.6.2.2 Havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e a apurada no levantamento topográfico, poderá ser emitido o Alvará de Aprovação, ficando a emissão do Alvará de Execução condicionada à apresentação de escritura retificadora.

3.6.3 Quando a obra for constituída por conjunto de edificações cujos projetos foram elaborados por diferentes profissionais, estes responderão solidariamente apenas pela implantação do conjunto.

3.6.4 O Alvará de Aprovação prescreverá em 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.

3.6.4.1 Quando se tratar de edificação constituída por um conjunto de mais de 1 (um) bloco isolado ou cujo sistema estrutural permita esta caracterização, o prazo do Alvará de Aprovação será dilatado por mais 1 (um) ano para cada bloco excedente, até o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

3.6.4.2 A revalidação do Alvará de Aprovação não será necessária quando houver Alvará de Execução em vigor.

3.6.4.3 O prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

1. Alvará de Execução condicionado à entrega de escritura retificadora.

2. Quando a obra for constituída por conjunto de projetos foram elaborados por diferentes profissionais, estes responderão solidariamente apenas pela implantação do conjunto.

3. Alvará de Aprovação prescreverá em 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.

4. Quando se tratar de edificação constituída por mais de 1 (um) bloco isolado ou cujo sistema estrutural permita esta caracterização, o prazo do Alvará de Aprovação será dilatado por mais 1 (um) ano para cada bloco excedente, até o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

5. A revalidação do Alvará de Aprovação não será necessária quando houver Alvará de Execução em vigor.

6. O prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- a) existência de pendência judicial;
- b) calamidade pública;
- c) declaração de utilidade pública ou interesse social;
- d) pendência de processo de tombamento.

Folha nº 19
Processo nº 15306/22
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

3.6.5 Poderão ser emitidos diversos Alvarás de Aprovação de projeto para um mesmo imóvel enquanto não for requerida a emissão de Alvará de Execução.

3.6.6 O Alvará de Aprovação poderá enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.

3.6.6.1 O prazo dos Alvarás de Aprovação e de Execução ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

3.6.7 O Alvará de Aprovação, enquanto vigente poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
- b) cassado, juntamente com o Alvará de Execução, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
- c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

3.7 Alvará de Execução

Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário do imóvel, a PMSP emitirá Alvará de Execução, indispensável à execução de:

- a) movimento de terra;
- b) muro de arrimo;
- c) edificação nova;
- d) demolição total;
- e) reforma;
- f) reconstrução;
- g) instalação de equipamentos;
- h) sistema de segurança.

Folha nº 20

Processo nº 306/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

3.7.1 Um único Alvará de Execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencados no "caput" desta seção. Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor será concedido Alvará de Execução para um único projeto aprovado.

3.7.2 Os pedidos de Alvará de Execução, excetuados aqueles para demolição total e reconstrução, serão instruídos com:

- a) título de propriedade;
- b) projeto aprovado, devidamente avalizado pelo Dirigente Técnico da Obra;
- c) Alvará de Aprovação;

3.7.2.1 Quando se tratar de demolição total serão instruídos com título de propriedade e, ainda, em se tratando de prédio com mais de 2 (dois) andares, aval do Dirigente Técnico da Obra.

3.7.2.2 Quando se tratar de reconstrução serão instruídos com:

- a) título de propriedade;
- b) laudo técnico de sinistros;
- c) documentos comprovantes da regularidade da obra sinistrada;
- d) peças descritivas, devidamente avalizadas pelo Dirigente Técnico da Obra.

3.7.3 O Alvará de Execução poderá ser requerido concomitantemente ao Alvará de Aprovação e seus prazos correrão a partir da data de publicação do despacho de deferimento do pedido.

3.7.4 Quando o Alvará de Execução for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um.

3.7.5 Quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, poderá ser requerido Alvará de Execução para cada bloco isoladamente, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.

3.7.6 Durante a vigência do Alvará de Execução somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.

3.7.7 No expediente que originou o Alvará de Execução, será comunicado, pelo Dirigente Técnico da Obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.

Folha nº 21 do
Processo nº 15206/12
Sonia Maria S. Ferreira
100 006

3.7.7.1 Serão consideradas etapas da obra a conclusão:

- a) do sistema estrutural da fundação;
- b) da superestrutura da edificação, excluído o ático.

3.7.8 O Alvará de Execução, quando destinado exclusivamente a movimento de terra prescreverá em 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido, por iguais períodos.

3.7.9 Para os demais casos, o Alvará de Execução prescreverá em 2 (dois) anos a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, se não for devidamente comunicada a conclusão do sistema estrutural de fundação.

3.7.9.1 Concluído o sistema estrutural de fundação, o Alvará de Execução prescreverá em 1 (um) ano se não forem devidamente protocolados comunicados que comprovem o andamento das obras.

3.7.9.2 Concluída a superestrutura da edificação, o Alvará de Execução não mais prescreverá.

3.7.9.3 Poderá ser revogado, atendendo a relevante interesse público, o Alvará de Execução de edificação cuja obra permanecer paralisada por um período superior a 5 (cinco) anos.

3.7.10 Quando se tratar de um conjunto de edificações, ou de uma edificação cujo sistema estrutural permita a execução em etapas, o Alvará de Execução prescreverá:

- a) em 2 (dois) anos a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, desde que não tenha sido concluído o sistema estrutural de fundação de, pelo menos, um dos blocos;
- b) em 1 (um) ano se não forem devidamente protocolados comunicados que comprovem o andamento das obras do bloco já iniciado ou a conclusão do sistema estrutural de fundação de outros blocos estrutural de um bloco.

- 3.7.10.1 Concluída a superestrutura de um bloco, o Alvará de Execução não mais prescreverá para este bloco.
- 3.7.11 O prazo do Alvará de Execução ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:
- a) existência de pendência judicial;
 - b) calamidade pública;
 - c) decretação de utilidade pública ou interesse social;
 - d) pendência de processo de tombamento.
- 3.7.12 Durante a vigência do Alvará de Aprovação, desde que as obras não tenham sido iniciadas, novo Alvará de Execução poderá ser emitido para outro projeto aprovado cancelando-se, então, o Alvará de Execução anterior.
- 3.7.13 As obras paralizadas e com Alvará de Execução prescrito, poderão ser reiniciadas após reexame do projeto e revalidação simultânea dos Alvarás de Aprovação e Execução, desde que esteja atendida a legislação em vigor por ocasião da concessão da nova licença.
- 3.7.13.1 Poderá ser aceita, caso a caso e a critério da PMSP, a continuação de obras paralizadas e parcialmente executadas desde que:
- a) não se agrave eventual desconformidade com a LOE e a LPUOS no que diz respeito às condições de higiene e salubridade da edificação, e índices de ocupação e aproveitamento;
 - b) a edificação for utilizada para uso admitido na zona pela LPUOS;
 - c) a edificação for adaptada às normas de segurança.
- 3.7.14 O Alvará de Execução, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados e execução de projeto modificativo.
- 3.7.15 O Alvará de Execução, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:
- a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
 - b) cassado, juntamente com o Alvará de Aprovação, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
 - c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

Folha nº 22 do
Processo nº 1-306/122
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

3.8 Alvará de Funcionamento de Equipamentos

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, devidamente assistido por Profissional habilitado, a PMSP emitirá Alvará de Funcionamento de Equipamentos, inclusive para aqueles integrantes do Sistema de Segurança.

Folha nº 23 do
Processo nº 306/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

- 3.8.1 O Alvará de Funcionamento de Equipamentos terá validade de 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de sua emissão.
- 3.8.2 Os pedidos de revalidação de Alvará de Funcionamento serão obrigatórios e formulados anualmente.
- 3.8.3 O Alvará de Funcionamento de Equipamentos poderá ser requerido concomitantemente ao Certificado de Conclusão.

3.9 Certificado de Conclusão

Mediante requerimento no expediente que originou o Alvará de Execução, e a pedido do proprietário, devidamente assistido pelo Dirigente Técnico da Obra, a PMSP expedirá Certificado de Conclusão quando da conclusão de obra ou serviço para a qual seja obrigatória emissão de Alvará de Execução.

- 3.9.1 Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, as exigências mínimas previstas na LOE e na LPUOS.
- 3.9.2 Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.
- 3.9.3 A expedição de Certificado de Conclusão depende da prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.
- 3.9.4 A expedição de Certificado de Conclusão para edificação tratada no item 9.3.4. depende da execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto.

3.10 Pedido de Conclusão

Mediante requerimento no expediente que originou o Alvará de Execução, e a pedido do proprietário, devidamente assistido pelo Dirigente Técnico da Obra, a PMSP expedirá Certificado de Conclusão quando da conclusão de obra ou serviço para a qual seja obrigatória emissão de Alvará de Execução.

- 3.9.1 Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, as exigências mínimas previstas na LOE e na LPUOS.
- 3.9.2 Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.
- 3.9.3 A expedição de Certificado de Conclusão depende da prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.
- 3.9.4 A expedição de Certificado de Conclusão para edificação tratada no item 9.3.4. depende da execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto.

folha nº

Processo nº

Sonia Maria S. Ferrelra

100.996

3.10 Alvará de Licença para Residências Unifamiliares

Por opção do proprietário, devidamente assistido por profissional habilitado, poderá ser requerida a emissão de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, como procedimento alternativo àqueles previstos nas seções 3.6 (Alvará de Aprovação), 3.7 (Alvará de Execução) e 3.8 (Certificado de Conclusão).

3.10.1 O requerimento deverá ser instruído com:

- a) título de propriedade do imóvel ou compromisso de compra e venda;
- b) peça gráfica que demonstre a implantação, movimento de terra, volumetria, índices urbanísticos e áreas da edificação a ser projetada;
- c) levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário.

3.10.1.1 As disposições internas dos compartimentos, suas dimensões e função serão de total responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário.

3.10.1.2 Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e a área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento. Quando, em virtude desta divergência, a área real apurada for superior à área do título de propriedade, os índices relativos a LPUOS serão observados em relação aos dados constantes do título.

3.10.2 O Alvará de Licença para Residências Unifamiliares prescreverá, se não iniciada a obra, após 3 (três) anos a contar da data de publicação do despacho do requerimento, ou após 2 (dois) anos de comprovada paralisação da obra, podendo ser prorrogado por iguais períodos desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião do pedido de prorrogação.

3.10.2.1 Para os efeitos do disposto neste item caracteriza-se o início de obras pela conclusão do sistema estrutural de fundação.

3.10.2.2 Concluída a cobertura, o Alvará de Licença para Residências Unifamiliares não mais prescreverá.

- 3.10.3 O prazo do Alvará de Licença para Residências Unifamiliares ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:
- a) existência de pendência judicial;
 - b) calamidade pública;
 - c) decretação de utilidade pública ou interesse social;
 - d) pendência de processo de tombamento.
- 3.10.4 O Alvará de Licença para Residências Unifamiliares poderá, enquanto vigente, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados constantes da peça gráfica aprovada ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.
- 3.10.4.1 O prazo de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.
- 3.10.5 O Alvará de Licença para residências unifamiliares, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo mediante ato da autoridade competente, ser:
- a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
 - b) cassado, em caso de desvirtuamento por parte do interessado, da licença concedida;
 - c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.
- 3.10.6 Concluída a obra, será o evento comunicado à PMSP pelo proprietário e pelo Dirigente Técnico da Obra.
- 3.10.6.1 Poderão ser aceitas pequenas alterações que não impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes da peça gráfica aprovada e as observadas na obra executada.
- 3.10.6.2 A aceitação de obra concluída será objeto de aditamento ao Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, após prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.
- 3.10.6.3 A aceitação de obra concluída para edificação tratada no item 9.3.4. dependerá da execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto.

folha nº 25 de 25
Processo nº 306122
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

folha nº 2/2 do fls. 28
Processo nº 16306/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

3.11 Certificado de Mudança de Uso

Mediante procedimento administrativo, e a pedido do proprietário do imóvel, a PMSP emitirá Certificado de Mudança de Uso para as edificações existentes que, atendida a LPUOS, e sem necessidade de alteração física do imóvel, venham a ter seu uso alterado.

3.11.1 O requerimento será instruído com:

- a) peças gráficas que representem a edificação existente, com sua nova utilização e com o novo destino de seus compartimentos;
- b) documento que comprove a regularidade da edificação.

3.11.2 A expedição de Certificado de Mudança de Uso dependerá de prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.

4 Procedimentos Administrativos

Os requerimentos serão instruídos pelo interessado e analisados frente a legislação Municipal, conforme a natureza do pedido, observadas as normas edilícias emanadas da PMSP, em especial as prescrições desta lei e da LPUOS, sem prejuízo da observância, por parte do Autor de Projeto, das disposições estaduais e federais pertinentes.

Folha nº 27 90
Processo nº 10306/22
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

4.1 Análise dos Processos

Em um único processo poderão ser analisados os diversos pedidos referentes a um mesmo imóvel, e anexados também os eventuais pedidos de Reconsideração ou Recurso.

- 4.1.1 Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, necessitarem de complementação da documentação exigida por lei ou esclarecimentos, serão objeto de comunicados ("comunique-se") para que as falhas sejam sanadas.
 - 4.1.1.1 Os pedidos serão indeferidos caso não atendido o "comunique-se" em 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da chamada.
 - 4.1.2 O prazo para formalização de pedido de reconsideração de despacho ou recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do despacho de indeferimento.
 - 4.1.2.1 Para os processos relativos a pedido de concessão de Certificado de Conclusão, o prazo ficará dilatado para 60 (sessenta) dias.

4.2 Prazos para Despacho

O prazo para despacho não poderá exceder a 90 (noventa) dias, inclusive nos pedidos relativos a reconsideração de despacho ou recurso.

- 4.2.1 O curso desse prazo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências feitas em "comunique-se".

Os pedidos serão indeferidos caso não atendido o "comunique-se" em 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da chamada.

O prazo para formalização de pedido de reconsideração de despacho ou recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do despacho de indeferimento.

Para os processos relativos a pedido de concessão de Certificado de Conclusão, o prazo ficará dilatado para 60 (sessenta) dias.

O prazo para despacho não poderá exceder a 90 (noventa) dias, inclusive nos pedidos relativos a reconsideração de despacho ou recurso.

O curso desse prazo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências feitas em "comunique-se".

Os pedidos serão indeferidos caso não atendido o "comunique-se" em 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da chamada.

O prazo para formalização de pedido de reconsideração de despacho ou recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do despacho de indeferimento.

Folha nº 28
Processo nº 1306122
Sonia Maria S. Ferreira
nº 100.996

- 4.2.2 Prazos menores poderão ser fixados por ato do Executivo.
- 4.2.3 Escoado o prazo para decisão de processo de Alvará de Aprovação, poderá ser requerido Alvará de Execução. Decorridos 30 (trinta) dias deste requerimento, sem decisão no processo de Alvará de Aprovação, a obra poderá ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra às posturas municipais.
- 4.2.4 Escoado o prazo para decisão do processo relativo a emissão de Certificado de Conclusão, a obra poderá ser utilizada a título precário, não se responsabilizando a PMSP por qualquer evento decorrente de falta de segurança ou salubridade.

4.3 Prazo para Retirada de Documento

O prazo para retirada de documento será de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do despacho de deferimento, após os quais o processo será arquivado por abandono, sem prejuízo da cobrança de taxas devidas.

4.4 Procedimentos Especiais

Poderão ser objeto de regulamentação, por ato do Executivo, os procedimentos e prazos diferenciados para exame de processos relativos ao licenciamento de:

- a) edifícios públicos da administração direta;
- b) habitações de interesse social;
- c) edificações geradoras de tráfego ou de impacto ambiental;
- d) serviços ou obras que, por sua natureza, admitam procedimentos simplificados.

4.5 Prazo para Retirada de Documento

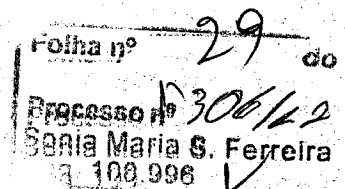
O prazo para retirada de documento será de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do despacho de deferimento, após os quais o processo será arquivado por abandono, sem prejuízo da cobrança de taxas devidas.

4.6 Procedimentos Especiais

Poderão ser objeto de regulamentação, por ato do Executivo, os procedimentos e prazos diferenciados para exame de processos relativos ao licenciamento de:

- a) edifícios públicos da administração direta;
- b) habitações de interesse social;
- c) edificações geradoras de tráfego ou de impacto ambiental;
- d) serviços ou obras que, por sua natureza, admitam procedimentos simplificados.

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)



Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e

programas de desenvolvimento econômico e social.

II - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar:

planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

III - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

Folha nº 30 GO
 Processo nº 306/12
 Sonia Maria S. Ferreira
 nº 100.996

qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal competente, nos termos desta lei.

Art. 251 - Fica instituído o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, documento a ser firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para supressão de espécies arbóreas.

Parágrafo único - O Termo de Compromisso Ambiental - TCA será objeto de regulamentação por ato do Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 252 - Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica o órgão ambiental municipal autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores.

Parágrafo único - O TAC tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Art. 253 - Com a finalidade de proteger, recuperar e melhorar a qualidade ambiental do Município fica instituído o Programa de Intervenções Ambientais, coordenado pelo Executivo por meio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, compreendendo um conjunto de ações voltadas, dentre outras, para:

- I - ampliação das áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes;
- II - aumento das áreas permeáveis do solo;
- III - controle de inundações;
- IV - recuperação de nascentes e despoluição de cursos d'água;
- V - recuperação de áreas degradadas;
- VI - identificação e reabilitação, para novos usos de áreas contaminadas;
- VII - controle da poluição do ar e emissões de ruído e radiações;
- VIII - a preservação das Áreas de Proteção aos Mananciais.

Parágrafo único - São consideradas áreas prioritárias para implantação do Programa de Intervenções Ambientais as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes, bem como todas as áreas públicas ou privadas importantes para a recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município.

Art. 254 - Na implantação do Programa de Intervenções Ambientais, poderão ser utilizados os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, o Termo de Compromisso Ambiental - TCA e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC.

Parágrafo único - Os recursos financeiros advindos da aplicação do Termo de Compromisso Ambiental - TCA e do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC constituirão receita que integrará o FEMA - Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

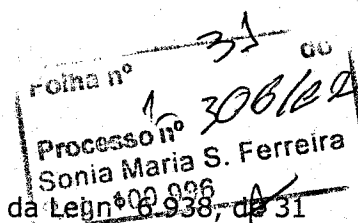
Art. 255 - A Avaliação Ambiental Estratégica é um instrumento voltado, prioritariamente, para a avaliação de políticas, planos e programas setoriais públicos, visando compatibilizá-los com os padrões ambientais e reduzir seus impactos negativos no ambiente.

Parágrafo único - O Executivo deverá regulamentar os procedimentos para a aplicação do instrumento referido neste artigo.

SEÇÃO XIV - Das Áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes

DOS RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

Art. 256 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº 001/86 ou legislação que venha a sucedê-la, dependerão de prévio



licenciamento do órgão ambiental municipal competente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§ 2º - Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o órgão ambiental municipal competente, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que dispõe sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental, definirá:

- I - os empreendimentos e atividades, públicos e privados, referidos neste parágrafo;
- II - os estudos ambientais pertinentes;
- III - os procedimentos do processo de licenciamento ambiental.

§ 3º - O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

- I - diagnóstico ambiental da área;
- II - descrição da ação proposta e suas alternativas;
- III - identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;
- IV - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 4º - Até a aprovação de lei que defina os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como os procedimentos e critérios aplicáveis, deverá ser adotada a Resolução nº 61/Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, de 05 de outubro de 2001.

Art. 257 - Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificados em lei municipal estarão dispensados da obtenção da Licença Ambiental referida no artigo anterior, mas estarão sujeitas à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV) por parte do órgão ambiental municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, conforme dispõem a Lei Orgânica do Município e o Estatuto da Cidade.

§ 1º - Lei definirá os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no "caput" deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação, conforme disposto no artigo 159 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no "caput" deste artigo, deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 3º - Os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente serão dispensados do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança.

§ 4º - A elaboração do EIVI/RIV não substitui a elaboração do EIA/RIMA previsto no

Processo nº 306/12
Sonia Maria S. Ferrelra
1.100.936

parágrafo 1º do artigo 256 desta lei.

Art. 258 - O Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Art. 259 - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes dos estudos ambientais referidos no parágrafo 1º do artigo 256 e no artigo 257 desta lei, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º - Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV será fornecida gratuitamente quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º - O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

TÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 260 - A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor Estratégico e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da Cidade para a concretização das suas funções sociais.

Art. 261 - O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta lei, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta.

Parágrafo único - Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas nesta lei.

Art. 262 - O Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos e com a região metropolitana, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado de São Paulo.

Art. 263 - Os planos integrantes do processo de gestão democrática da Cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas nesta lei, bem como considerar os planos intermunicipais e metropolitanos de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

Parágrafo único - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Participativo e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 264 - O Executivo manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

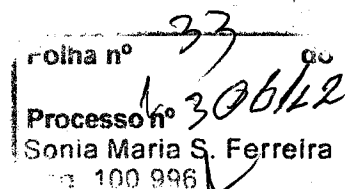
§ 1º - Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, por meio de publicação anual no Diário Oficial do Município, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, na Rede Mundial de Computadores, Internet, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis.

§ 2º - O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado de São Paulo.

Art. 263 - Os planos integrantes do processo de gestão democrática da Cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas nesta lei, bem como considerar os planos intermunicipais e metropolitanos de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

Parágrafo único - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Participativo e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei.

PUBLICADO DOC 07/05/2010, p. 1 c. todas



LEI Nº 15.150, DE 6 DE MAIO DE 2010

(Projeto de Lei nº 409/06, dos Vereadores Aurélio Miguel - PR, Donato - PT, Adilson Amadeu - PTB, Jorge Tadeu - PFL e Abou Anni - PV)

Dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Polo Gerador de Tráfego.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de abril de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O procedimento para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no sistema viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades no Município de São Paulo seguirá o disposto nesta lei.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para fins da aplicação da presente lei, são adotadas as seguintes definições:
I - Polos Geradores de Tráfego - PGT: edificações permanentes que apresentem as seguintes características:

- a) edificações residenciais com 500 (quinhentas) vagas de estacionamento ou mais;
- b) edificações não residenciais com 120 (cento e vinte) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas Áreas Especiais de Tráfego - AET;
- c) edificações não residenciais com 280 (duzentas e oitenta) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas demais áreas do Município;
- d) serviços socioculturais, de lazer e de educação com mais de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável;
- e) locais destinados à prática de exercício físico ou esporte com mais de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável;
- f) serviços de saúde com área igual ou superior a 7.500,00 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados);
- g) locais de reunião ou eventos com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais; ou
- h) atividades e serviços públicos de caráter especial com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais;

II - Certidão de Diretrizes: documento emitido pela Secretaria Municipal de Transportes que estabelece os parâmetros a serem seguidos no projeto de edificação e as medidas mitigadoras de impacto no tráfego necessárias para a implantação ou reforma de empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego; e

III - Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP ou Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD: documento emitido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que atesta o cumprimento integral das obras/serviços condicionados a uma das etapas da edificação ou para todo o empreendimento conforme especificado na Certidão de Diretrizes no que se refere às medidas mitigadoras de impacto no tráfego.

Parágrafo único. São consideradas Áreas Especiais de Tráfego - AET:

- I - AET 1 - Minianel Viário: vias classificadas pela legislação vigente como Estruturais N1, N3 e Coletoras, inseridas no Minianel Viário;

II - AET 2 - na área externa ao Minianel Viário: vias classificadas pela legislação vigente como Estruturais N1, N2 e N3; e

III - AET 3 - áreas de Operação Urbana: em todas as vias, independentemente de sua classificação.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO DE DIRETRIZES

Art. 3º A implantação ou reforma de empreendimentos qualificados como Polos Geradores de Tráfego no Município de São Paulo dependerá da obtenção pelo interessado de Certidão de Diretrizes, emitida pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, na qual estarão fixados os parâmetros a serem seguidos no projeto da edificação e as medidas mitigadoras de impacto no tráfego decorrentes do empreendimento.

Parágrafo único. Nos casos indicados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a aprovação de empreendimentos que acarretem impacto sobre o desempenho do sistema viário, mesmo quando não qualificados como Polos Geradores de Tráfego, ficará condicionada à apresentação da certidão de diretrizes.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE DOS PROJETOS APRESENTADOS PELOS EMPREENDEDORES

Art. 4º Os projetos apresentados pelos interessados na implantação ou reforma de um empreendimento classificado como Polo Gerador de Tráfego serão analisados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a qual indicará as medidas mitigadoras de minimização dos impactos sobre o Sistema Viário e as eventuais adequações nos projetos viários e/ou de arquitetura.

Parágrafo único. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, na análise dos projetos de arquitetura apresentados, deverá indicar:

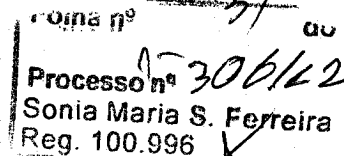
- I - as características e o dimensionamento dos dispositivos de acesso de veículos e pedestres, incluídas as respectivas áreas de acumulação e acomodação;
- II - as características e o dimensionamento das áreas de embarque e desembarque de passageiros, incluindo ônibus fretados, e de carga e descarga de mercadorias;
- III - as características do estacionamento, o dimensionamento e a disposição das vagas de estacionamento internas à edificação, incluídos os espaços de circulação e manobra e o tipo de vaga, inclusive no que tange ao número mínimo de vagas reservadas a idosos e pessoas com deficiência física, nos termos da legislação aplicável;
- IV - a determinação e análise do impacto do Polo Gerador de Tráfego sobre a operação do Sistema Viário e de Transportes; e
- V - a relação das medidas mitigadoras - obras e serviços de sinalização viária - necessárias à minimização do impacto negativo provocado no Sistema Viário decorrente das viagens geradas pelo empreendimento qualificado como Polo Gerador de Tráfego.

Art. 5º A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET poderá solicitar ao empreendedor o fornecimento de dados complementares, a adequação do projeto de arquitetura e/ou viário do empreendimento ou introdução de modificação nos documentos apresentados mediante a expedição de um despacho interlocutório ou "COMUNIQUE-SE".

§ 1º O prazo de atendimento do "COMUNIQUE-SE" é de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação, sendo que o referido prazo poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, por igual período, até 3 (três) vezes consecutivas, perfazendo um total máximo de prorrogação de 90 (noventa) dias.

§ 2º O não atendimento ao estabelecido neste artigo implicará na recusa peremptória da documentação encaminhada, reiniciando-se o procedimento.

Art. 6º A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET emitirá os pareceres conclusivos necessários à expedição da Certidão de Diretrizes no prazo de 30



Folha nº	37
Processo nº	306122
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

(trinta) dias, prorrogados justificadamente por mais 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da entrega dos documentos necessários ou da versão final do projeto de arquitetura contemplando as adequações solicitadas.

§ 1º Durante o período em que cabe ao empreendedor o atendimento de "COMUNIQUE-SE", fica suspensa a análise do processo e a contagem do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 2º Também fica suspensa a análise do processo e a contagem do prazo estabelecido no "caput" deste artigo quando houver necessidade de obtenção pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET de dados e informações oriundas de outros entes ou órgãos da administração pública.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Transportes emitirá Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP ou Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogados justificadamente por mais 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do parecer final do aceite dos serviços, elaborado pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, desde que cumpridas todas as formalidades legais.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS MITIGADORAS

Art. 8º Nos casos em que a análise do projeto apresentado indicar a necessidade da execução de obras e serviços relacionados à operação do Sistema Viário, o empreendedor arcará integralmente com as despesas do projeto e implantação das medidas.

§ 1º O custo das melhorias viárias a serem executadas pelo empreendedor não poderá representar mais que 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento.

§ 2º O custo das melhorias viárias será apurado com base em orçamento detalhado, elaborado pelo empreendedor conforme as tabelas oficiais utilizadas pelo Município de São Paulo, que deverá indicar:

- I - o custo total das melhorias viárias, com a descrição detalhada dos preços de cada item;
- II - o custo total do empreendimento; e
- III - a equivalência entre o orçamento das melhorias viárias e o custo total do empreendimento.

§ 3º Se o custo das melhorias viárias ultrapassar o limite estabelecido neste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, eleger de forma expressa, dentre aquelas inicialmente previstas, as que deseja que devam ser executadas pelo empreendedor, que ficará desonerado em relação às demais obrigações que superem o limite mencionado no § 1º supra.

§ 4º Todos os empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego deverão recolher ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito para a realização de projetos específicos de trânsito e transporte:

- I - no caso de não ser necessária imediatamente nenhuma obra viária ou serviço, o valor correspondente a 1% (um por cento) do custo total do empreendimento;
- II - no caso do valor das obras e serviços realizados não atingir o valor correspondente a 1% (um por cento) do custo total do empreendimento, o valor remanescente.

§ 5º Para a apuração do custo total do empreendimento em:

- I - implantação de edificações: o interessado deverá se valer dos parâmetros de quantificação e dos índices constantes da tabela editada pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB para toda a obra;
- II - reforma de edificações: o interessado deverá se valer dos parâmetros de quantificação e dos índices constantes da tabela editada pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB para toda a obra somado ao Valor Venal da Construção - VVC preexistente; e

Processo nº 306/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

III - instalação de atividades: o interessado deverá se valer do Valor Venal da Construção - VVC preexistente.

§ 6º A obrigatoriedade da execução de obras e serviços relacionados à operação do Sistema Viário e do recolhimento do valor referido no § 4º deste artigo independem de se tratar de empreendimento aprovado por meio de adesão a operação urbana e de ter havido o pagamento de outorga onerosa, vinculação de Certificados de Potencial Adicional de Construção para aprovação do projeto ou qualquer outra forma de contrapartida relacionada à utilização de regras urbanísticas diferenciadas.

Art. 9º As medidas mitigadoras estabelecidas na Certidão de Diretrizes deverão estar diretamente relacionadas com o impacto gerado no trânsito pelo empreendimento.

§ 1º A execução das medidas mitigadoras deverá estar vinculada ao cronograma de execução da edificação apresentado pelo empreendedor, devendo sua conclusão preceder à data de inauguração do empreendimento.

§ 2º Para os empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou para os empreendimentos concluídos em etapas, a Certidão de Diretrizes poderá, a pedido do empreendedor, condicionar a cada uma destas edificações e/ou etapas as medidas mitigadoras pertinentes, desde que tecnicamente possível.

Art. 10. As medidas mitigadoras dos impactos sobre o tráfego deverão ser implementadas em 240 (duzentos e quarenta) dias contados da data da aprovação do projeto viário executivo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no "caput", os projetos apresentados deverão ser reexaminados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, podendo sofrer alterações.

CAPÍTULO V

DO TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO PARCIAL - TRAP

Art. 11. No caso de empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou por uma única edificação com usos distintos e conclusão independente, a Certidão de Diretrizes poderá definir as medidas mitigadoras para cada uma destas etapas e a Secretaria Municipal de Transportes - SMT poderá emitir um Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP atestando o cumprimento parcial da Certidão de Diretrizes.

Art. 12. No caso da impossibilidade do cumprimento das exigências estabelecidas na Certidão de Diretrizes por fatores alheios à sua atuação, o empreendedor poderá apresentar pedido autônomo à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, contendo os elementos justificativos de inviabilidade, a solicitação de novo prazo e a indicação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras necessárias.

§ 1º O pedido apresentado pelo empreendedor será analisado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá emitir o Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP, oficiando à Subprefeitura competente para a adoção das providências necessárias.

§ 2º As garantias mencionadas no "caput" deste artigo serão efetuadas através de caução em dinheiro ou fiança bancária, no dobro do valor da obra ou serviço a ser executado pelo interessado.

§ 3º Sanados os motivos impeditivos da realização das medidas mitigadoras, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá notificar o empreendedor para a realização imediata dos serviços, sob pena da revogação do Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP e documentos subsequentes e da perda integral da garantia apresentada em favor do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

§ 4º Quando a impossibilidade do cumprimento das exigências contidas na Certidão de Diretrizes perdurar por mais de 12 (doze) meses, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá retificar a Certidão de Diretrizes, sem prejuízo da permanência da garantia oferecida.

Processo nº 37
1306/22
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

CAPÍTULO VI DA APROVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Art. 13. A expedição de Certidão de Diretrizes para um determinado empreendimento é documento obrigatório para o empreendedor obter a emissão do Alvará de Aprovação junto à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

Art. 14. Os Alvarás de Aprovação, Alvarás de Execução e Certificados de Mudança de Uso, para os quais a Secretaria Municipal de Transportes - SMT tenha fixado diretrizes, conterão a exigência de cumprimento total ou parcial da execução dos serviços e obras necessários à adequação do Sistema Viário para o funcionamento do empreendimento.

Art. 15. A regularização da edificação e/ou a obtenção do Certificado de Conclusão da Edificação - "HABITE-SE" estará condicionada à implantação integral das obras e serviços estabelecidos na Certidão de Diretrizes, atestados pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º Caso o empreendedor não tenha iniciado ou concluído a implantação das obras e serviços estabelecidos na Certidão de Diretrizes por fatores alheios à sua atuação, a regularização da edificação e/ou a obtenção do Certificado de Conclusão da Edificação - "HABITE-SE" estará condicionada à prestação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras ainda necessárias e desde que atendidas as demais exigências legais não relacionadas à minimização dos impactos causados de forma direta ao Sistema Viário tratada nesta lei.

§ 2º O pedido de prestação de garantias será apresentado à Secretaria Municipal de Transportes - SMT e será deferido desde que sejam apresentados os elementos justificadores da inviabilidade e a indicação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras necessárias.

§ 3º As garantias mencionadas no § 1º deste artigo serão efetuadas através de caução em dinheiro ou fiança bancária, no dobro do valor da obra ou serviço a ser executado pelo interessado.

§ 4º Sanados os motivos impeditivos da realização das medidas mitigadoras, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT deverá notificar o empreendedor para a realização imediata dos serviços, sob pena da perda imediata da garantia apresentada.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Para as edificações ou atividades já implantadas, em que haja interesse do proprietário em promover qualquer alteração relacionada à operação do Sistema Viário, o pedido deverá ser formulado à Secretaria Municipal de Transportes - SMT e, caso deferido, as despesas com a execução correrão por conta do interessado.

Art. 17. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET deverá manter um Plantão de Atendimento ao Empreendedor - PAE, visando esclarecer possíveis dúvidas dos empreendedores e projetistas.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 10.334, de 13 de julho de 1987, e os arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 10.506, de 4 de maio, de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de maio de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de maio de 2010.

GIOVANNI PALERMO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

DECRETO 34713/94

CONSIDERANDO o disposto no artigo 159 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 23, inciso IV e 24, da Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993;
CONSIDERANDO a necessidade de agilizar a análise e tramitação dos Relatórios de Impacto de Vizinhaça dos empreendimentos a serem construídos na Cidade de São Paulo;
CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar as atividades da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT e da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, em relação aos Relatórios de Impacto de Vizinhaça,
D E C R E T A:

Art. 1º - São considerados como de significativo impacto ambiental ou de infra-estrutura urbana, os projetos de iniciativa pública ou privada, referentes à implantação de obras de empreendimentos cujo uso e área de construção computável estejam enquadrados nos seguintes parâmetros:

- I - Industrial - igual ou superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);
- II - Institucional - igual ou superior a 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados);
- III - Serviços/comércio - igual ou superior a 60.000 m² (sessenta mil metros quadrados);
- IV - Residencial - igual ou superior a 80.000 m² (oitenta mil metros quadrados).

Parágrafo único - A inclusão de outras obras ou equipamentos nos termos do presente decreto será efetuada através de decreto específico, mediante proposta da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA.

Art. 2º - O pedido de aprovação de projetos enquadrados no artigo anterior deverá ser formulado pelos interessados, devidamente acompanhado de Relatório de Impacto de Vizinhaça - RIVI, contendo os elementos que possibilitem a análise da adequação do empreendimento às condições do local e do entorno.

Parágrafo único - Ficam dispensados da apresentação de Relatório de Impacto de Vizinhaça - RIVI:

a) Os projetos dos empreendimentos destinados a Habitações de Interesse Social - HIS, construídas com recursos do Fundo Municipal de Habitação, e os empreendimentos cujos novos parâmetros urbanísticos tenham sido aprovados pela Comissão Normativa de Legislação Urbana - CNLU, da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, nos termos da Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986;

b) Os projetos de empreendimentos anteriormente aprovados com análise do Relatório de Impacto de Vizinhaça, desde que seja mantida a categoria de uso e não seja ampliada a área total de construção computável;

c) Os projetos modificativos de empreendimentos cujas obras já tenham sido iniciadas ou os de reforma com acréscimo de área computável de até 20% (vinte por cento), desde que mantida a categoria de uso.

Art. 3º - O Relatório de Impacto de Vizinhaça - RIVI deverá ser apresentado à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, instruído com os seguintes componentes:

I - Dados necessários à análise da adequação do empreendimento às condições do local e do entorno:

- a) Localização e acessos gerais;
- b) Atividades previstas;
- c) Áreas, dimensões e volumetria;
- d) Levantamento plani-altimétrico do imóvel;

e) Mapeamento das redes de água pluvial, água, esgoto, luz e telefone no perímetro do empreendimento;

f) Capacidade do atendimento pelas concessionárias das redes de água pluvial, água, esgoto, luz e telefone para a implantação do empreendimento;

g) Levantamento dos usos e volumetria de todos os imóveis e construções existentes, localizadas nas quadras limítrofes à quadra ou quadras onde o imóvel está localizado;

h) Indicação das zonas de uso constantes da legislação de uso e ocupação do solo das quadras limítrofes à quadra ou quadras onde o imóvel está localizado;

i) Indicação dos bens tombados pelo Condephaat, no raio de 300 (trezentos) metros, contados do perímetro do imóvel ou dos imóveis onde o empreendimento está localizado;

II - Dados necessários à análise das condições viárias da região:

- a) Entradas, saídas, geração de viagens e distribuição no sistema viário;
- b) Sistema viário e de transportes coletivos do entorno;

c) Demarcação de melhoramentos públicos, em execução ou aprovados por lei, na vizinhaça;

d) Compatibilização do sistema viário com o empreendimento;

pensao e de lumaça;

c) Destino final do material resultante do movimento de terra;

d) Destino final do entulho da obra;

e) Existência de recobrimento vegetal de grande porte no terreno.

Art. 4º - A análise do Relatório de Impacto de Vizinhaça - RIVI e a verificação do atendimento às disposições do artigo 3º deverão ser efetuadas pela Comissão, que funcionará junto à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, sob a coordenação de seu representante, composta por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, designados pelo Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

II - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, designados pelo Secretário Municipal de Transportes;

III - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, designados pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º - As Secretarias Municipais, bem como todos os órgãos da Administração direta e indireta ficam obrigados a atender as requisições da Comissão, fornecendo todas as informações julgadas necessárias para instruir o pedido de aprovação do RIVI, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do pedido respectivo.

§ 2º - O prazo para análise do RIVI é de até 10 (dez) dias corridos, a partir do recebimento, pela Comissão, do processo respectivo, com os dados relacionando os no artigo 3º e as informações eventualmente solicitadas na forma estabelecida no parágrafo anterior, podendo ainda a Comissão recomendar o cumprimento de medidas visando a minimização do impacto causado na vizinhaça, quando da implantação do empreendimento.

§ 3º - Após a análise referida no parágrafo anterior, o processo deverá ser enviado, pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, com as conclusões da Comissão, pela aprovação ou rejeição do RIVI.

Art. 5º - O Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, após a apreciação e pronunciamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, aprovará ou rejeitará o relatório, devendo, em caso de rejeição, fundamentar sua decisão.

Parágrafo único - O prazo para decisão final da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente é de 30 (trinta) dias corridos, prorrogáveis, contados da data do recebimento do processo respectivo devidamente instruído.

Art. 6º - As disposições deste decreto aplicam-se aos expedientes administrativos em tramitação em qualquer dos órgãos da Prefeitura.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes da Seção 4.E do Decreto nº 32.329, de 24 de setembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de novembro de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PINTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento

WERNER EUGÊNIO ZULAU, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de novembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 1º de dezembro de 1994

Decreto nº 34.713, de 30 de novembro de 1994

No Art. 1º - Parágrafo único - Leia-se como segue e não como constou:

.....Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA.

No Art. 3º - Inciso I, letra "i" - Leia-se como segue e não como constou:

.....contados do perímetro do imóvel

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

DECRETO 36613/96
providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 34.713, de 30 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - São considerados como de significativo impacto ambiental ou de infra-estrutura urbana os projetos de iniciativa pública ou privada, referentes à implantação de obras de empreendimentos cujo uso e área de construção computável estejam enquadrados nos seguintes parâmetros:

- I - Industrial - igual ou superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);
- II - Institucional - igual ou superior a 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados);
- III - Serviços/comércio - igual ou superior a 60.000 m² (sessenta mil metros quadrados);
- IV - Residencial - igual ou superior a 80.000 m² (oitenta mil metros quadrados).

§ 1º - Os projetos de empreendimentos com diferentes categorias de uso, que tenham condições de implantação, construção e funcionamento totalmente autônomos, serão considerados separadamente para os efeitos de enquadramento nos parâmetros estabelecidos neste artigo.

§ 2º - A inclusão de outras obras ou equipamentos nos termos do presente decreto será efetuada através de decreto específico, mediante proposta da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA."

Art. 2º - O artigo 2º do Decreto nº 34.713, de 30 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O pedido de aprovação de projetos enquadrados no artigo anterior deverá ser formulado pelos interessados, devidamente acompanhado de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, contendo os elementos que possibilitam a análise da adequação do empreendimento às condições do local e do entorno.

§ 1º - Ficam dispensados da apresentação de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI:

a) Os projetos dos empreendimentos destinados a Habitação de Interesse Social - HIS, construídas com recursos do Fundo Municipal de Habitação, e os de empreendimentos cujos novos parâmetros urbanísticos tenham sido aprovados pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, nos termos da Lei nº 11.773, de 18 de maio de 1995;

b) Os projetos de empreendimentos cujos parâmetros urbanísticos específicos tenham sido fixados pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA para zonas de uso especial Z.8-200 e os contidos em perímetros de leis de Operação Urbana;

c) Os projetos de empreendimentos anteriormente aprovados com análise do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, desde que sejam mantidas as categorias de uso e não seja ampliada a área total de construção computável;

d) Os projetos modificativos de empreendimento cujas obras já tenham sido iniciadas ou os de reforma com acréscimo de área computável de até 20% (vinte por cento), desde que mantida a categoria de uso.

§ 2º - As dúvidas referentes à dispensa e ao enquadramento nos parâmetros estabelecidos neste decreto serão dirimidas pelo Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, ouvida a Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO."

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de dezembro de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA BERNAN SALEM CAGLIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de dezembro de 1996.

EDIVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 29 do
Processo nº 306/22
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Folha nº 40 do
Processo nº 306/12
Sonia Maria S. Ferreira
100 996

DECRETO Nº 47.442, DE 5 DE JULHO DE 2006

Dá nova redação ao artigo 4º do Decreto nº 34.713, de 30 de novembro de 1994, o qual dispõe sobre o Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o artigo 161 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, atribui à Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS a análise de projetos de empreendimentos que, por seu porte e natureza, possam causar impacto ou alteração no seu entorno ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura, classificados como geradores de impacto de vizinhança,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 4º do Decreto nº 34.713, de 30 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A análise do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI e a verificação do atendimento das disposições do artigo 3º deverão ser efetuadas pela Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS.

§ 1º. As Secretarias Municipais, bem como todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, ficam obrigados a atender as requisições da CAIEPS, fornecendo todas as informações julgadas necessárias para instruir o pedido de aprovação do RIVI, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do respectivo pedido.

§ 2º. O prazo para a análise do RIVI é de até 10 (dez) dias corridos, a partir do recebimento, pela CAIEPS, do respectivo processo, com os dados relacionados no artigo 3º e as informações eventualmente solicitadas na forma estabelecida no § 1º deste artigo, podendo ainda a CAIEPS recomendar o cumprimento de medidas visando à minimização do impacto causado na vizinhança, quando da implantação do empreendimento.

§ 3º. Após a análise referida no § 2º deste artigo, o processo deverá ser enviado pela Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, com as conclusões da CAIEPS pela aprovação ou rejeição do RIVI." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ORLANDO ALMEIDA FILHO, Secretário Municipal de Habitação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Decrete, ficam obrigados a atender as requisições da CAIEPS,

fornecendo todas as informações julgadas necessárias para instruir o pedido de aprovação do RIVI, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do respectivo pedido.

§ 2º. O prazo para a análise do RIVI é de até 10 (dez) dias corridos, a partir do recebimento, pela CAIEPS, do respectivo processo, com os dados relacionados no artigo 3º e as informações eventualmente solicitadas na forma estabelecida no § 1º deste artigo, podendo ainda a CAIEPS recomendar o cumprimento de medidas visando à minimização do impacto causado na vizinhança, quando da implantação do empreendimento.

§ 3º. Após a análise referida no § 2º deste artigo, o processo deverá ser enviado pela Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, com as conclusões da CAIEPS pela aprovação ou rejeição do RIVI.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ORLANDO ALMEIDA FILHO, Secretário Municipal de Habitação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

41
Processo nº 306/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0220/2007 do Vereador Goulart (PMDB)

Dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre a apresentação obrigatória de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, devidamente aprovado, para concessão do Alvará de Construção para edificações com 10 (dez) ou mais andares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O pedido de alvará construtivo para edificações, públicas ou particulares, com previsão de 10 (dez) ou mais andares, deverá ser acompanhado de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, já devidamente aprovado, que conclua pela adequação do empreendimento às condições do local e do respectivo entorno.

Art. 2º O Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI de que trata o artigo 1º desta lei deverá conter a análise dos seguintes aspectos:

I - dados necessários à análise da adequação da edificação às condições do local e do entorno:

- a) localização e acessos gerais;
- b) atividades previstas;
- c) áreas, dimensões e volumetria;
- d) levantamento plano altimétrico do imóvel;
- e) mapeamento das redes de água pluvial, esgoto, luz e perímetro do empreendimento;
- f) capacidade de atendimento pelas concessionárias das redes de água pluvial, água, esgoto, luz e telefone para edificação de referido porte;
- g) levantamento dos usos e volumetria de todos os imóveis e construções existentes localizadas nas quadras limítrofes à quadra ou quadras do empreendimento;
- h) indicação das zonas de uso constantes da legislação de uso e ocupação do solo das quadras limítrofes à quadra ou quadras onde o imóvel está localizado;
- j) indicação dos bens tombados no raio de 300 (trezentos) metros contados do perímetro do imóvel onde a edificação será erguida;

II - dados necessários à análise das condições viárias da região:

- a) entradas, saídas e impacto no sistema viário;
- b) sistema viário e transporte coletivo no entorno;
- c) demarcação de melhoramentos públicos em execução ou já aprovados na vizinhança;
- d) compatibilização do sistema viário com a edificação;

III - dados necessários à análise das condições ambientais específicas do local da edificação e de seu entorno:

- a) produção e nível de ruído durante a obra e após sua conclusão;
- b) produção e volume de fumaça e de partículas em suspensão;
- c) destino final do material resultante do movimento de terra;
- d) destino final do entulho da obra;
- e) existência de recobrimento vegetal de porte significativo no terreno.

Art. 3º A análise e a aprovação do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, de que trata a presente lei, caberá a órgão da Administração Pública municipal a ser fixado pelo seu decreto regulamentador, que também estabelecerá o órgão que funcionará como instância de recurso.

§ 1º O prazo para análise do RIVI será de até 20 (vinte) dias corridos, a partir do seu recebimento pelo órgão competente, cabendo de sua decisão recurso a ser apreciado em idêntico prazo.

§ 2º A aprovação do RIVI poderá ser condicional, devendo, nessa hipótese, constar da decisão quais as medidas que deverão ser implementadas e qual o prazo para implementação.

§ 3º Na hipótese de que trata o parágrafo 2º do artigo 3º desta lei, o alvará poderá ser concedido desde que o responsável pela edificação se comprometa a tomar

PL0220-2007.doc

PUBLICADO DOC 26/05/2011, PÁG 118

43.
15 306/12
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-00246/2011 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Dispõe sobre o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA / RIMA) nos projetos de edificações acima de 2000 m2 e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- Sem prejuízo da observância das demais normas pertinentes, inclusive federais e estaduais, a aprovação de projetos de edificações acima de 2000 m2 de área total, livre ou construída, que impliquem em significativa projeção horizontal e vertical, dependerá de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 2º - O EIA e o Rima deverão, entre outros aspectos, conter especialmente:

- I - A área de influência do projeto;
- II - Indicação das zonas de sombreamento provocadas pelo projeto;
- III - Avaliação do impacto estético do projeto em relação ao entorno;
- IV - Avaliação do impacto sobre a ventilação urbana;
- V - Avaliação do impacto viário.

Art. 3º- Os órgãos municipais competentes para análises do EIA e do RIMA deverão ter como meta a qualificação estética e ambiental do espaço urbano, no sentido de vetar projetos que provoquem zonas de sombreamento geradoras de insalubridade, ou que deterioremem a qualidade de vida e as condições de habilitação de entorno.

Art. 4º - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do EIA e do respectivo RIMA.

Art. 5º - Os órgãos municipais competentes deverão dar ampla publicidade aos projetos de que trata esta lei, assegurando prazo recebimento de análises e comentários dos demais setores públicos e terceiros interessados, promovendo, sempre que necessário, audiência pública para esclarecimentos sobre tais projetos e seus impactos ambientais.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, observando supletivamente, no que couberem, as normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

Art. 2º - O EIA e o Rima deverão, entre outros aspectos, conter especialmente:

- I - Área de influência do projeto;
- II - Indicação das zonas de sombreamento provocadas pelo projeto;
- III - Avaliação do impacto estético do projeto em relação ao entorno;
- IV - Avaliação do impacto sobre a ventilação urbana;
- V - Avaliação do impacto viário.

Art. 3º- Os órgãos municipais competentes para análises do EIA e do RIMA deverão ter como meta a qualificação estética e ambiental do espaço urbano, no sentido de vetar projetos que provoquem zonas de sombreamento geradoras de insalubridade, ou que deterioremem a qualidade de vida e as condições de habilitação de entorno.

Art. 4º - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do EIA e do respectivo RIMA.

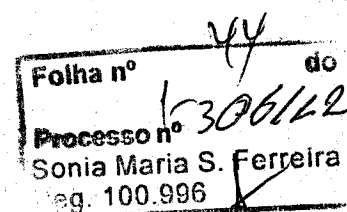
Art. 5º - Os órgãos municipais competentes deverão dar ampla publicidade aos projetos de que trata esta lei, assegurando prazo recebimento de análises e comentários dos demais setores públicos e terceiros interessados, promovendo, sempre que necessário, audiência pública para esclarecimentos sobre tais projetos e seus impactos ambientais.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, observando supletivamente, no que couberem, as normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 24/08/2011, PÁG 88



PROJETO DE LEI 01-00414/2011 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 86/11).

"Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIVI.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. As atividades e os empreendimentos classificados como geradores de impacto de vizinhança ficam sujeitos à prévia aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIVI pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, antes da emissão das licenças de construção e de ampliação ou dos alvarás de aprovação e de aprovação e execução, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Além do disposto no "caput" deste artigo, a instalação de uso gerador de impacto de vizinhança, definido nesta lei, em edificação regular existente, também fica sujeita à prévia aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIVI pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, antes da emissão da licença de funcionamento.

Art. 2º. Para os fins desta lei, atividades e empreendimentos geradores de impacto de vizinhança são aqueles que, por seu porte ou natureza, possam causar impactos ambientais relacionados à sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura urbana e viária, bem como à deterioração das condições da qualidade de vida do entorno.

Art. 3º. São classificados como geradores de impacto de vizinhança as atividades e os empreendimentos que se enquadrarem em qualquer uma das seguintes situações:

I - Uso Residencial - R:

a) empreendimentos residenciais que apresentarem:

- 1) mais de 600 (seiscentas) vagas de estacionamento; ou
- 2) mais de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados) de área total;
- b) condomínio horizontal-vila implantado em ZER-1, com mais de 10 (dez) unidades;

II - Usos Não Residenciais - nR:

a) empreendimentos não residenciais constituídos por uma ou mais atividades que apresentarem área construída total igual ou superior a 40.000m² (quarenta mil metros quadrados);

b) locais de reunião com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas;

c) os seguintes usos e atividades:

- 1) base aérea militar;
- 2) base de treinamento militar;
- 3) campo de pista para treinamento de combate contra incêndios;
- 4) central de controle de zoonoses;
- 5) comando de companhia de policiamento;
- 6) centro de distribuição regional de correios;
- 7) delegacia de polícia comarceragem para mais de 10 (dez) pessoas;
- 8) helipontos;
- 9) quartéis;
- 10) terminal rodoviário interurbano de transporte de cargas ou passageiros;
- 11) estabelecimentos de ensino com área construída total superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), considerando-se, para o cômputo da área construída total, a soma de todas as unidades existentes ou a serem instaladas em um raio de 500m (quinhentos metros), pertencentes ao mesmo interessado;
- 12) usina ou estação de transbordo de inertes;

Usos e Atividades:

I - Usos Não Residenciais - nR:

a) empreendimentos não residenciais constituídos por uma ou mais atividades que apresentarem área construída total igual ou superior a 40.000m² (quarenta mil metros quadrados);

b) locais de reunião com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas;

III - empreendimentos constituídos por usos residenciais e não-residenciais, cuja somatória das áreas construídas totais seja igual ou superior a 40.000m² (quarenta mil metros quadrados).

§ 1º. Caberá à Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, ouvida a SVMA, dirimir dúvidas, bem como decidir quanto à exigibilidade do EIV/RIVI para situações não previstas neste artigo.

§ 2º. Os empreendimentos previstos no "caput" deste artigo com projetos modificativos com mudança de uso ou acréscimo superior a 20% (vinte por cento) do total da área construída existente, ou de reforma, com aumento de área superior a 20% (vinte por cento) do total da área construída existente, estarão sujeitos à apresentação do EIV/RIVI.

Art. 4º. O interessado em implantar atividades ou empreendimentos classificados como geradores de impacto de vizinhança nos termos desta lei poderá consultar a Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, previamente à elaboração do EIV/RIVI, quanto a exigências adicionais relativas a recuos, gabarito, permeabilidade e cobertura vegetal, espaços para estacionamento, carga e descarga, além de medidas mitigadoras dos impactos no tráfego, de vizinhança e ambiental.

Parágrafo único: No caso do parecer técnico, emitido pelo órgão competente para a análise do EIV/RIVI, apontar a necessidade de ajuste das exigências prévias fixadas pela CTLU, deverá ser realizada nova consulta à referida Câmara Técnica, anteriormente à aprovação do projeto.

Art. 5º. O EIV/RIVI será submetido à análise da CAIEPS que, após verificar, por intermédio do representante de SVMA, a adequação do estudo ao Termo de Referência estabelecido no Anexo Único integrante desta lei, encaminhará o EIV/RIVI à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA para avaliação.

§ 1º. O estudo apresentado poderá ser objeto de "comunique-se", expedido pela CAIEPS ou por SVMA, com vistas à sua complementação ou esclarecimentos.

§ 2º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA aprovará ou rejeitará o EIV/RIVI, após apreciação e pronunciamento fundamentado da Câmara Técnica de Análise de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

Art. 6º. O EIV/RIVI deverá ser elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos da atividade ou empreendimento quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das questões referentes a:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - definição das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Art. 7º. Contemplando as questões relacionadas no artigo 6º, o EIV/RIVI deverá ser elaborado de acordo com o Termo de Referência constante do Anexo Único integrante desta lei.

§ 1º. O Termo de Referência mencionado no "caput" deste artigo deverá ser complementado, quando necessário, conforme as especificidades da atividade ou do empreendimento ou da região onde se localiza o empreendimento.

§ 2º. O Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI refletirá as conclusões do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, ressaltando os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade na qualidade de vida da população residente na área impactada, além de apresentar as propostas mitigadoras pertinentes.

§ 3º. O EIV/RIVI deverá:

- I - apresentar a descrição da atividade ou empreendimento, bem como a localização e a população residente na área e suas proximidades;
- II - analisar as questões referentes a:
- adensamento populacional;
- equipamentos urbanos e comunitários;
- uso e ocupação do solo;

Processo nº 306/22
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

I - ser apresentado em 3 (três) vias;

II - ser elaborado por equipe multidisciplinar, composta por membros devidamente credenciados, que se responsabilizará pelas informações, resultados e conclusões apresentadas.

Art. 8º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, por intermédio do CADES, deverá:

I - dar publicidade ao EIV/RIVI por meio do Diário Oficial da Cidade e da página oficial da Prefeitura na Internet;

II - solicitar que o empreendedor, às suas expensas, publique, em um jornal de grande circulação, local ou regional, na forma de nota de edital, informação de que apresentou EIV/RIVI para análise;

III - disponibilizar o EIV/RIVI para consulta pública por qualquer interessado;

IV - comunicar ao empreendedor que deverá realizar, às suas expensas, audiências públicas, sempre que solicitadas pelos moradores da área afetada ou por suas associações e desde que a solicitação ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da publicidade do EIV/RIVI;

V - informar, mensalmente, aos membros do CADES, os processos em tramitação em SVMA, relativos à matéria de que trata esta lei.

Parágrafo único. Para fins de solicitação da audiência pública a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo, considera-se como área afetada a área em torno do empreendimento abrangendo uma faixa envoltória de 500m (quinhentos metros) ou aquela definida no EIV/RIVI como área de influência, devendo a solicitação ser formulada mediante abaixo-assinado que contenha nome e assinatura de, no mínimo, 100 (cem) pessoas que residam ou trabalhem na área afetada, além de nome e endereço do representante indicado pelo grupo.

Art. 9º. Na hipótese de ser solicitada a realização de audiência pública, o CADES deverá:

I - efetuar a convocação com antecedência mínima de 20 (vinte) dias;

II - dar-lhe publicidade por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade e na página oficial da Prefeitura na Internet;

III - solicitar que o empreendedor, às próprias expensas, publique, em um jornal de grande circulação, local ou regional, na forma de nota de edital, informação sobre a realização da audiência pública;

IV - oficial ao solicitante, indicado como representante do grupo que assinou o abaixo-assinado, comunicando sua realização.

Art. 10. A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA deverá efetuar análise técnica do EIV/RIVI no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento, durante o qual poderá solicitar esclarecimentos e complementação de informações ao empreendedor, se necessário.

Parágrafo único. Quando forem solicitados esclarecimentos ou complementação, o prazo referido no "caput" deste artigo será suspenso por, no máximo, 30 (trinta) dias, até que o pedido seja devidamente atendido; findo esse prazo, o projeto será indeferido, salvo quando for julgado pertinente eventual pedido de prorrogação de prazo.

Art. 11. A análise técnica deverá ser consolidada em parecer técnico conclusivo de SVMA, recomendando, quando couber, exigências ou condicionantes que deverão constar do alvará de aprovação ou do alvará de aprovação e execução.

Parágrafo único. Na hipótese de o EIV/RIVI ser apresentado para fins de obtenção de licença de funcionamento, as exigências ou condicionantes impostas pelo Poder Público deverão ser atendidas pelo interessado previamente à emissão da referida licença.

Art. 12. O empreendedor, público ou privado, arcará com as despesas relativas a:

I - elaboração do EIV/RIVI e fornecimento de, no mínimo, 3 (três) exemplares e versão digital dos documentos, às próprias expensas;

II - apresentação de esclarecimentos e complementação de informações, solicitados no decorrer da análise técnica do EIV/RIVI;

III - implementação das exigências resultantes da avaliação do EIV/RIVI;

abaixo-assinado, comunicando sua realização.

Art. 10. A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA deverá

análise técnica do EIV/RIVI no prazo de 30 (trinta) dias contados da

recebimento, durante o qual poderá solicitar esclarecimentos e

informações ao empreendedor, se necessário.

Parágrafo único. Quando forem solicitados esclarecimentos ou

Folha nº	157	do fls. 49
Processo nº	15306/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

IV - realização de audiências públicas;

V - serviços de transcrição da gravação da audiência pública.

Art. 13. Não se aplica aos casos de projetos sujeitos à apresentação de EIV/RIVI a possibilidade de início de execução de obra ou edificação antes de sua aprovação, a que se refere o item 4.2.3 da Seção 4.2 do Capítulo 4 do Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992).

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Anexo único integrante da Lei nº , de de de .

Termo de Referência para elaboração de EIV/RIVI

I - Caracterização da atividade e/ou empreendimento, incluindo:

a) identificação do empreendedor ou do responsável pelo empreendimento;

b) dados do projeto referentes a:

1) localização;

2) descrição das atividades previstas;

3) áreas construídas, dimensões, volumetria;

4) coeficiente de aproveitamento;

5) taxa de ocupação;

6) taxa de permeabilidade;

7) subsolo;

8) gabarito;

9) população;

c) procedimentos durante a obra;

d) quantidade e destino do entulho/movimento de terra;

e) informações quanto à previsão de produção de fumaça, poeira, ruído, vibração, campo eletromagnético;

f) levantamento da vegetação de porte arbóreo existente no terreno, nos termos da legislação municipal vigente;

g) cópia do parecer da CTLU com as exigências adicionais de implantação do empreendimento.

II - Definição da área de influência, que compreende a área geográfica a ser afetada pelo impacto; as áreas de influência podem ser diferentes, conforme o aspecto analisado: tráfego de veículos, circulação de pedestres, valorização/desvalorização imobiliária, uso do solo, etc.

III - Apresentação da situação atual dos elementos contidos na área de influência estabelecida nos termos do item II, contemplando os seguintes aspectos:

a) levantamento planialtimétrico;

b) caracterização do meio físico, especialmente a drenagem superficial e subterrânea, informando também a profundidade e extensão do lençol freático no terreno e caracterizando a hidrologia local;

c) caracterização da população a ser afetada;

d) legislação de uso e ocupação do solo;

e) sistema viário e transporte coletivo;

f) tráfego de veículos e circulação de pedestres;

g) infraestrutura urbana: redes de água, esgoto, energia elétrica, telefone, água pluvial;

h) equipamentos urbanos e comunitários;

i) valorização imobiliária;

j) paisagem urbana;

k) insolação e ventilação;

l) bens tombados (nos três níveis de governo);

m) melhoramentos públicos aprovados ou em execução.

IV - Análise dos impactos ambientais na vizinhança, por meio da identificação e interpretação da importância dos prováveis impactos positivos e negativos em todos os aspectos levantados na situação atual.

Aspecto analisado: tráfego de veículos.

Valorização/desvalorização imobiliária: não se aplica.

III - Apresentação da situação atual dos elementos contidos na área de influência estabelecida nos termos do item II, contemplando os seguintes aspectos:

a) levantamento planialtimétrico;

b) caracterização do meio físico, especialmente a drenagem superficial e subterrânea, informando também a profundidade e extensão do lençol freático no terreno e caracterizando a hidrologia local;

V - Definição das medidas mitigadoras e/ou compensatórias, tanto para a fase de construção/implantação, quanto para a fase de funcionamento/operação da atividade.

VI - Elaboração de programa de monitoramento dos impactos e da implantação de medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

VII - Identificação da equipe de profissionais responsáveis pelas informações (nome, formação e respectivos registros profissionais).

VIII - Os responsáveis pela elaboração do EIV/RIVI poderão incluir outros aspectos não relacionados neste Termo de Referência, sempre que forem considerados relevantes para a análise do EIV/RIVI.

folha nº 48 do
Processo nº 306/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 27/08/12 às 16:46
20 RF
 Lillian Bueno Alba
 RF 10.933

Relator
 Omito

28-8-12

RECEBIDO LA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 EM: 28/08/12 às 15:24
 POR: JSS
 DATA: 30/08/12 às 15:10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(s) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 49 ASI e folha de informação nº
 em 31/10/12
 Gabriel S. M. Ribeiro
 Técnico Administrativo
 RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01666/2012

pl0306-12

Folha nº 49 fls 52

Processo nº 01-306/12
Gabriel S. M. Ribeiro *gn*
RF. 11.317 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0306/12.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Celso Jatene, que visa, sem prejuízo do cumprimento das normas previstas no Código de Obras, condicionar a concessão do Alvará de Construção, ou dos Alvarás de Aprovação e de Aprovação e Execução para edificações com 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) ou mais de área construída ao encaminhamento de Relatório de Impacto Demográfico (RID) à Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Segundo a propositura, também ficam sujeitas à apresentação do Relatório de Impacto Demográfico (RID): I) as edificações que apresentaram o Relatório e que posteriormente realizem novos projetos de mudança de uso, ou que sofram acréscimo superior a 20% (vinte por cento) da área total já existente; II) as edificações já existentes que, em caso de reforma ou ampliação, atinjam 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) ou mais de área construída; III) as novas edificações destinadas a reuniões ou eventos que comportem acima de 500 (quinhentas) pessoas, inclusive as que não atinjam 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área construída.

Consoante Justificativa acostada ao projeto, o objetivo da propositura é levar informação antecipada aos órgãos de Segurança Pública para que os mesmos, tendo conhecimento do aumento demográfico de determinada região, possam planejar sua política de segurança de forma preventiva.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, o pretendido pela presente propositura encontra fundamento no poder de polícia administrativa, cuja definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (*In*, "Direito Administrativo", 13ª edição. Brasília: Ímpetus. pág.157), expressa que o "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado". O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pi0306-12

possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercida por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

A atuação preventiva se dá por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, outorgando alvarás aos particulares que cumpram as condições e requisitos para o uso da propriedade e exercício das atividades que devam ser policiadas. A concessão de licença, desse modo, é uma das formas típicas de manifestação do poder de polícia administrativa.

A atuação repressiva, por sua vez, consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.

Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*In*, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para disciplinar a expedição das espécies de licença de funcionamento existentes neste Município, considerando, inclusive, que a atuação concreta da Administração sobre direitos individuais deve estar delineada na lei por força do princípio da legalidade.

Ressalte-se que compete tanto ao Executivo como ao Legislativo a iniciativa de projetos de lei que, de forma geral e abstrata, estabeleçam requisitos e parâmetros à concessão de licença e alvará de funcionamento, pois se trata de típica manifestação do poder de polícia administrativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0306-12

Há que se considerar ainda que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que apenas as primeiras encontram-se além da iniciativa do Poder Legislativo.

Por fim cumpre observar que o projeto não determina à Secretaria de Segurança Pública a prática de atos concretos e diferente não poderia ser já que se assim o fizesse estaria violando frontalmente os Princípios Federativo e da Independência e Harmonia entre os Poderes.

O que se pretende é, tão somente, aparelhar referido órgão estadual de mais um indicativo que o possibilitará planejar e aprimorar a prestação de tão relevante serviço de interesse público.

Estando o projeto em análise relacionado com uso e ocupação do solo é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

O projeto deverá ser submetido à apreciação do plenário desta Casa, nos termos do art. 105, XXVII do Regimento Interno – Resolução nº 02/91.

Pelo exposto, sob o aspecto da legalidade, sem prejuízo de adequações de mérito que as Comissões permanentes entendam pertinentes somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/10/12

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

ARSELINO TATTO

JOSE AMÉRICO

MARCO AURELIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01 / 11 / 12

Pág. 104 Col. 03

Conferido [assinatura]

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 01 / 11 / 12

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 01/11/12 às 18:00

[assinatura]
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>DALTON SILVANO</u>
Sede da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
<u>27/11/2012</u>
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>52</u> e folha de informação sob nº <u>53</u> <u>07/11/2013</u>
--

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Distribuído ao Vereador Roberto Tripoli
Presidente
Em 22 / 11 / 2012

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado em 51 fls.
Arquivado em 08/06/2013
O Func.º Ellete L.S.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 07 / 01 / 2013
Nome Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. RF: 11372 SGP-12

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 52 do Processo
nº 01.306 de 2012

fls. 56

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00057/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de autoria do vereador Celso Jatene, conforme abaixo:

PL	115	2001	PL	296	2005
PL	173	2001	PL	304	2005
PL	243	2001	PL	337	2005
PL	244	2001	PL	799	2005
PL	389	2001	PL	465	2006
PL	520	2001	PL	225	2007
PL	562	2001	PL	697	2007
PL	563	2001	PL	101	2009
PL	135	2002	PL	136	2011
PL	317	2002	PL	150	2011
PL	524	2002	PL	258	2011
PL	559	2002	PL	297	2012
PL	627	2002	PL	306	2012
PL	628	2002	PL	421	2012
PL	716	2002	PLO	19	2001
PL	95	2003	PR	49	2001
PL	318	2003	PR	50	2001
PL	447	2003	PR	41	2003
PL	744	2003	PR	6	2010

Sala das Sessões, 07 de Fevereiro de 2013.

PAULO FRANGE

vereador

Líder do PTB na CMSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 53
do processo nº 01-306 de 20 12 07, 03, 2013 (a) Eliete L.S.

À SGP.33

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0057/2013.

07/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0057/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

07/03/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

813113

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Comissão de:
Política Urbana
19/4/13
Solange

Solange Rainone dos Santos
 Supervisora - SGP.22
 RF. 10.801

RECEBIDO
 Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 10.04.2013 às 16:27

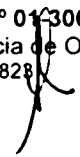
Ana Lúcia
 Ana Lúcia de Oliveira Sousa
 Assistente Parlamentar
 RF. 180.823

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
NABIL BONDUKI
 Para reistar
 Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
 Em 11/10/2013
 Presidente
 O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do art. 63 do R.I.

Segunda juntado a pasta de...
 papel de informação rubricado...
 54 a 57 #

Em 21.05.2013
 Ana Lúcia de Oliveira Sousa
 Assistente Parlamentar

FL. Nº 54
Proc. nº 01306-2012
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF: 100828



COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE – AUDIÊNCIA PÚBLICA

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 15 DE MAIO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão

FL. Nº 55
Proc. nº 01-306-2012
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro aberto os trabalhos da 5ª Audiência Pública de 2013. Informo que essa reunião está sendo transmitida pela internet através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara e Auditórios On-Line. Foi publicada no *Diário Oficial* no dia 13 de maio, na Folha de S.Paulo no dia 14 de maio e vem sendo publicada no *Diário Oficial* diariamente, desde do dia 3 de maio de 2013.

Passemos aos itens da pauta para audiência pública dos projetos dos Srs. Vereadores

Primeira audiência pública. PL 239/12, de autoria do nobre Vereador David Soares. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 306/12, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 375/12, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 399/12, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 518/12, de autoria do nobre Vereador David Soares. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 519/12, de autoria do nobre Vereador David Soares. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 124/13, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 203/13, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

Aqui há um projeto de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, passamos agora pela audiência pública PL 203 /12. Vou pedir para que nossa assessoria, depois possa juntar o projeto do nobre Vereador Celso Jatene à nossa discussão do Plano Diretor. O Plano Diretor de São Paulo, mesmo no plano antigo havíamos tratado de um assunto que envolvia um plano de segurança no Município de São Paulo atrelado as mudanças demográficas da Cidade de São Paulo e as mudanças das características econômica que o Plano Diretor implementa. Por exemplo, na Av. Francisco Matarazzo, em pouco tempo ganhamos dois shoppings e dois grandes supermercados e mais uma mega universidade em um espaço menor que a mil metros. Portanto aos senhores assaltantes o lugar ideal é lá e não onde vocês ficam buscando a quem assaltar e não temos nenhuma manifestação de quem aprova as plantas que demora quatro, cinco anos para serem construídos, que vá anunciar a Secretaria de Segurança, informação de que nós estamos produzindo esse tipo de equipamento e de atividades econômicas e gera uma grande insegurança.

Portanto não vamos ter contingente aumentado da Polícia Militar daquela região, não vamos levar nenhuma segurança para uma área que aumenta o risco da insegurança. E é por isso que continuamos tendo os mesmos problemas sempre que temos inaugurações de outras atividades. Por exemplo, Shopping Itaquera será ampliado em mais 30 mil metros a atual shopping, aumenta muito o número de pessoas que vão comprar com dinheiro no bolso ou com cartão. Que comprem e que saem de lá com alguma coisa na mão. O número de assalto é muito maior. Demora dois anos para construir uma área como essa. A polícia nunca será aumentada naquele local. A mesma coisa acontece na saúde. Vamos aumentando a população em

determinadas regiões e não aumentamos o número de unidades básicas de saúde e nem o número de leitos, portanto fica sempre faltando e sempre há reclamação. A insegurança vem com muita publicidade dos fatos que geram insegurança: crime, assalto, etc... tal. Esse projeto do nobre Vereador Celso Jatene, é muito interessante para que possamos tratar do impacto demográfico no Plano Diretor. Já que tem aqui essa comissão temática com possibilidade de absorver boas ideias, essa é uma ideia que de que poderíamos tratar no Plano Diretor, mesmo que não conseguíamos inserir seria interessante levar para o debate.

Passemos aos projetos de segunda audiência pública.

PL 183/12, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 286/12, de autoria do nobre Vereador David Soares. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 407/12, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 464/12, de autoria do nobre Vereador David Soares. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 08/13, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão. Esse PL é Código de Obras, seria interessante buscarmos os projetos que temos, que são intervenções no Código de Obras, uma vez que o Prefeito irá encaminhar uma proposta de mudança de atualização do nosso Código de Obras que está aí, para mais do que idoso, para que possamos juntar essas ideias, que geralmente são boas, para que possamos, depois, apresentar ao prefeito, ao Executivo, como sugestão que a Câmara Municipal de São Paulo tem para as mudanças que viram no Código de Obras.

Apenas uma manifestação ao PL 58/13, de nossa autoria. Trata da mesma matéria do código de obras, mas envolve um dos problemas que temos tido na Cidade de São Paulo que inquieta muito a população economicamente ativa. Na frequência de espaços comerciais, shows, eventos, congressos. O número de banheiros definido no atual Código de Obras e o espaço deles para homens e mulheres. A participação das mulheres nas atividades da cidade é crescente, não só aqui como fora de São Paulo. Mas aqui na Cidade de São Paulo é um termômetro para o que acontece no Brasil e tem dados do Sead, mostrando que temos hoje um percentual de 12% maior de mulheres nesses espaços, 11,54% mulheres adultas, até 9 anos e 5.85% de crianças até 4%. Somando aí um número razoavelmente grande da população feminina em várias faixas etárias em que participam dessas atividades. Nas mulheres na fase adulta temos todo tipo de problema que envolve a maquiagem, dificuldade, na troca, na movimentação, do vestuário, roupas que são complicadas. A cada dia que passa as roupas ficam mais complicadas para colocar e tirar. Os números são iguais. Todos os eventos que vamos encontramos uma enorme filas de senhoras e de jovens e do outro lado o banheiro masculino, do mesmo tamanho, com um fluxo muito rápido. É absolutamente diferente, pelas próprias características do sexo. Fomos provocados até mesmo por algumas reuniões que fizemos aqui, fora da Câmara Municipal de São Paulo no sentido de rever essa situação em São Paulo. O projeto que apresentamos, trata exatamente dessa matéria. Em aumentar, 50% na áreas dessas destinações de sanitários, para atividades comerciais, onde os banheiros são masculinos e femininos. Alguns lugares temos banheiros masculinos e femininos e temos um outro que é familiar, onde você tem a participação infantil: fraudário, que você pode levar a criança e etc... que é um terceiro. Nessas áreas acrescentaríamos apenas 30% da maior.

FL. Nº 57
Proc. nº 01.306-2012
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF: 100823

Fazendo essa correção no Código de obras dessas edificações, com certeza teríamos, ai sim de igual para igual, a utilização desses sanitários. Esse assunto não tem nem muito o que discutir tecnicamente. Todos nós aqui temos famílias e sabemos e enfrentamos o mesmo problema, além de não ter os banheiros públicos. É uma pena. Isso valeria para os públicos também. Em um segundo momento sugeri que os banheiros públicos tenham da mesma forma esse numero aumentado.

Recebemos algumas imagens esses dias, muito interessante, nos banheiros públicos são colocados em São Francisco. É impressionante a qualidade e não é uma edificação. É um equipamento metálico, incorpora a paisagem urbana, na mesma cor, muito delicado, onde entra apenas uma pessoa, um de cada lado, no eixo do fluxo das pessoas e com muita segurança. Aquela possibilidade do banheiro ser utilizado para assalto, entrar tres, quatro pessoas. Não. É simples. É um por vez. E não tem esse tipo de dificuldade. Selecionando imagem desse tipo de banheiro de outros países, de outras capitais. Até aqui na América do Sul, temos de Santiago, para que possamos incorporar essa figura a evolução desse projeto.

Vou suspender a sessão por alguns minutos, aguardando nobre Vereador Toninho Paiva, para que possamos encerrar a pauta, porque esse projeto irá se juntar aos demais que irá tratar do Código de Obras.

Prefeitura do Município de São Paulo.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Paulo Frange.]

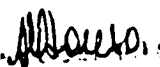
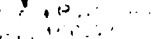
O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Como fizemos a explicação pessoal do PL 58/13, Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão. Esta encerrada essa primeira audiência pública, caso na segunda haja alguma manifestação em contrário, refazemos a audiência pública.

Vamos ver quais os projetos que são de Código de Obras, para que possamos, de repente, fazer um briefing disso e encaminhar á assessoria do Sr. Prefeito, que está interessado em mudar e mexer no Código de Obras ainda esse ano. Não há lugar nenhum com mais informação, deste assunto, que a Câmara Municipal de São Paulo. Têm 55 vereadores aqui que gostariam de ter um outra alteração.

Não havendo mais nada a tratar, está encerrada a presente reunião.

Seguindo a rubrica, a partir da data de
o papel de informação rubricado a 50 de
n.º 58 a 71

Em 11 / 06 / 2013

Ass. Ent. 
Ass. Ent. 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 29 DE MAIO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone
- Exibição de imagens

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da oitava audiência pública do ano de 2013.

Esta audiência pública está sendo transmitida através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, *link* Auditórios On-Line.

Informo também que esta audiência pública vem sendo publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo diariamente, desde o dia 24 de maio de 2013.

O primeiro item da pauta desta reunião é o PL 80/95, do Vereador Wadih Mutran: “Obriga o Poder Executivo a conceder desconto de 1% do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano para cada metro quadrado de jardim que for construído pelos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo”.

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública sobre o PL 80/95.

PL 475/09, do Vereador Paulo Frange: “Obriga a apresentação de análise de investigação confirmatória do solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de Habitações de Interesse Social em área de ZEIS – Zona Especial de Interesse Social”.

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública sobre o PL 475/09.

PL 516/09, do Vereador Paulo Frange: “Visa a implantar Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental, determinando a instituição do Selo Verde Saúde”.

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 516/09.

PL 524/11, do Vereador Francisco Chagas: “Dispõe sobre a inclusão, na tabela de composição de custos, dos preços de equipamentos para praças e parques utilizados na área de lazer, elaborados a partir de material reciclado”.

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 524/11.

PL 17/13, do Vereador Ari Friedenbach: “Autoriza o Poder Executivo a promover, anualmente, a campanha de conscientização para a vacinação de cães contra a doença Cinomose, e dá outras providências”.

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 17/13.

Inversão de pauta: o PL 57/13 passa a constar no lugar do PL 54/13, que vai para o final da pauta.

PL 57/13, do Vereador Jean Madeira: “Dispõe sobre a implantação da Coleta Seletiva de Óleo Vegetal Usado, nas creches, escolas de ensino fundamental públicas e privadas do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 57/13.

PL 101/13, do Vereador Eduardo Tuma: “Institui o Alvará de Funcionamento Condicionado para igrejas, templos e locais de cultos religiosos, e dá outras providências”.

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 101/13.

PL 103/13, do Vereador Ricardo Nunes: “Altera a redação do ‘caput’ do art. 9º da Lei no 15.499, de 7 de dezembro de 2011, para estender o prazo de

requerimento do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências”.

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 103/13.

Para os próximos itens da pauta será realizada a segunda audiência pública.

PL 239/12, do Vereador David Soares: “Dispõe sobre a acessibilidade nos elevadores dos edifícios da cidade de São Paulo, e fixa outras providências.”

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 239/12.

PL 306/12, do Vereador Celso Jatene: “Dispõe sobre a apresentação de Relatório de Impacto Demográfico - RID à Secretaria de Segurança Pública, e dá outras providências”.

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 306/12.

PL 375/2012, do Vereador Aurélio Miguel. Dispõe sobre implantação de creches municipais dentro da área dos clubes da comunidade – CDC e dá outras providências. (Pausa) Não há inscritos.

PL 399/2012, do Vereador Adilson Amadeu. Dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento diferenciado e edificações destinadas ao culto religioso na cidade de São Paulo, e dá outras providências. (Pausa) Não há inscritos.

PL 519/2012, do Vereador David Soares. Institui o serviço de hotel veterinário público municipal para animais e fixa outras providências. (Pausa) Não há inscritos.

PL 58/2013, do Vereador Paulo Frange. Altera a redação da Seção 14.1.2.2 do Capítulo XIV do Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. (Pausa) Não há inscritos.

PL 124/2013, do Vereador Laércio Benko. Dispõe sobre o descarte adequado na rede coletora de esgoto de glutaraldeído no município de São Paulo, e dá outras providências. (Pausa) Não há inscritos.

PL 203/2013, do Vereador Aurélio Miguel. Altera o item 9.4.5 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, na redação dada pela Lei nº 15.095 de 4 de janeiro de 2010. (Pausa) Não há oradores inscritos.

PL 54/2013, do Vereador Ricardo Nunes, do PMDB. Dispõe sobre a criação e a implantação do Sistema de Transporte Público Hidroviário STPHSP, nas bacias dos rios e represas do Município de São Paulo, e dá outras providências. (Pausa) O nobre Vereador Ricardo Nunes está presente e fará a defesa do projeto.

O SR. RICARDO NUNES – Bom dia, Sr. Presidente e Srs. Vereadores membros da Comissão. Está presente o Professor Alexandre Delijaicov, da FAU USP, que tem uma proposta fantástica sobre o projeto hidroviário do Estado de São Paulo, que tem tudo a ver com este nosso projeto hidroviário de transporte da cidade de São Paulo. Assim, a equipe do professor Alexandre poderá contribuir conosco.

Farei um breve resumo do projeto e passarei a palavra aos técnicos da Secretaria de Transportes, presentes.

Temos algumas questões na Cidade que eu diria, se não problemáticas, mais que isso, catastróficas: trânsito e transporte coletivo. Apesar de o Governo do Estado estar se esforçando bastante para aumentar o transporte sobre trilhos – várias linhas do metrô estão sendo anunciadas -, temos hoje uma quantidade de usuários acima do limite comportado pelo sistema.

Em relação ao sistema de transporte sobre rodas, os ônibus, percebemos que os passageiros têm sofrido bastante por conta do número muito pequeno de ônibus em relação à demanda. Fora isso, há também a questão do trânsito.

Pensando nessas questões todas e verificando o mapa da cidade de São Paulo, com essas duas grandes represas, Billings e Guarapiranga, além dos rios Pinheiros e Tietê; e levando em conta outras experiências que existem no mundo, com a utilização do transporte hidroviário, nós imaginamos esse projeto, que já foi votado em primeiro, passou por todas as Comissões da Casa. Agora, precisamos de duas audiências públicas para cumprir o Regimento para depois ir à segunda votação e, se Deus quiser, ser sancionado e implantado.

Existe um fato importante que gostaria de levantar com relação à quantidade de moradores nas margens das Represas Billings e Guarapiranga. Na margem direita da Billings, fica a Pedreira, uma região de uma densidade populacional muito alta e de pessoas de baixa renda que também usam muito o transporte coletivo e que, para se deslocarem, precisam transitar pela Alvarenga, que é uma das avenidas de maior trânsito da cidade de São Paulo.

Na margem esquerda da Billings, há o Grajaú, o Cantinho do Céu, o Gaivotas, o Cocaia, regiões conhecidas por todo mundo, que também poderia utilizar esse sistema de transporte. Hoje, tem de usar o sistema de ônibus, saindo pela Av. Belmira Marin e, depois, Av. Senador Teotônio Vilela. Todos sabem que a Av. Belmira Marin é uma das piores avenidas em termos de trânsito da cidade de São Paulo.

Considerando a Represa Guarapiranga, na margem direita há o Capão Redondo, Jardim Capela, Kagohara, Jardim dos Reis. Essa é uma região muito adensada, onde as pessoas sofrem bastante. A represa passa por esses bairros e as pessoas, para poderem transitar, têm de andar pela Estrada do M'Boi Mirim e Av. Guarapiranga, que todos sabem o caos que é. Essas três grandes artérias entupidas, que quase estão causando infarto, levam às pontes, onde o trânsito é pior ainda. Estamos, basicamente, ilhados. É questão de se pensar em alguma alternativa para isso.

Infelizmente, esse Governo – ao qual faço parte da Base de apoio – tem focado muito na questão do transporte sobre rodas. É uma decisão de Governo que, em meu ponto de vista, é equivocada. Mas, pretendemos, com uma singela colaboração, tentar dar alguma alternativa, como instituir o sistema de transporte hidroviário. Tenho muita convicção disso, até porque moro naquela região do Fundão, conheço bem cada bairro e sofro com o trânsito da Alvarenga, da Belmira Marin, da Teotônio Vilela e da M'Boi Mirim. Sofro como todos aqui. O Vereador Andrea Matarazzo esteve muito por lá, o Vereador José Police Neto também conhece, o Vereador Nelo Rodolfo e todos vocês.

Há também a questão do rio Pinheiros e do rio Tietê. Se conseguirmos implantar o que está posto neste projeto - esse sonho -, serei o cara mais feliz do mundo e já terá sido válido meu mandato. Além do projeto de usarmos as represas, poderíamos fazer *upgrade* nisso. É fazer com que o transporte pelas represas consiga acessar o rio Pinheiros. Isso faria com que todos aqueles usuários se interligassem à CPTM, que está na margem do rio Pinheiros e, consequentemente, interligar à estação do metrô.

Como viabilizar essa possibilidade? Fomos procurando, olhando como funciona aqui e ali e, na verdade, avaliando como funciona no mundo, como na Inglaterra, no Japão e em outros Países. Existe um sistema chamado *hovercraft*, que é

um anfíbio, ou seja, ele possibilitaria a navegação pelas represas; poderia passar por uma parte de terra, entre a represa e o rio e acessar o rio para levar os passageiros até a estação do metrô. Seria um sonho maravilhoso. Esse sistema de *hovercraft* transporta 200 pessoas e, em dezembro, foi implantado em Manaus.

Já temos ele com a tecnologia brasileira. Imagino que o custo seja bem menor, apesar de que o projeto não, necessariamente, tenha de haver investimento da Prefeitura. Grande investimento pode ser operado pela iniciativa privada.

Tenho impressão que vamos dar uma grande colaboração para a Cidade, até porque se pegarmos os próprios dados da SPTrans, nos últimos dez anos tivemos um aumento de 1,5 milhão de passageiros para quase 3 milhões – dobrou. E ao mesmo ponto que o número da frota de ônibus, nesse mesmo período, se manteve a mesma, não teve alteração.

Temos visto, inclusive agora, uma grane discussão para aumentar o número de passageiros por ônibus. Já sabemos que as pessoas não conseguem andar.

Enfim, aqui acho que é chover no molhado falar de todos os problemas que existem na questão da mobilidade, na questão do trânsito e do transporte coletivo na Cidade.

Outra questão que queria colocar é a questão ambiental. Esse projeto, se implantado, e temos aqui uma justificativa técnica bastante interessante, contribuirá muito com a questão ambiental. Por quê? Esse sistema de transporte hidroviário vai, comparativamente ao número de passageiros e ao transporte sobre rodas, ele tem, no mínimo, 1/3 de economia de combustível. Então, já é algo bastante relevante.

Outro aspecto que levantamos, é a questão de estar fazendo uso das represas e dos rios. É como se você tivesse um terreno baldio, o mato cresce. Quando você usa, você cuida.

Então, a partir do momento que fizemos uso das represas e dos rios, com certeza, daremos uma grande contribuição para os paulistanos na cultura para cuidar daquilo que temos.

Outra questão, não que o sistema que estamos propondo, o PL, seja necessariamente com o *hovercraft*. Por que temos falado muito dele? O Professor Alexandre me comentou, em uma visita que fiz à FAUSP, que um dos problemas de uso da navegação das represas e dos rios, é com relação às embarcações que têm a hélice. Elas fazem ondas e essas ondas acabam gerando um desbarrancamento das margens das represas e dos rios. E esse sistema de *hovercraft*, como ele não tem hélice, é um sistema de propulsão de ar, e não gera essas ondas. Então, seria algo positivo.

Uma outra questão é com relação aos rios. Sabemos que existe um pouco de poluição, e o sistema de *hovercraft* vai, basicamente, no nível da água. Ele necessita de 10 cm de água para poder navegar. Então, não teria nenhum impedimento com relação a já fazer uso da represa e dos rios com o sistema *hovercraft* sem ter que, necessariamente, fazer nada de despoluição.

Aí temos alguns estudos para frente, que o uso dele ajudará na oxigenação da água, mas isso é algo mais para frente.

Lembrando que o PL 54 cria um sistema de transporte hidroviário, não necessariamente tenha de ser o sistema de *hovercraft*. Estamos colocando ele como uma das opções por conta dessas questões.

Então vou passar para o Professor... Presidente, eu conclui, se depois o senhor puder permitir, só mostrar um vídeo.

Folha nº 59 do Processo nº 01-306-2012 Ana Lúcia de Oliveira Sousa RF.: 100823

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. Hudson Paiva de Castro, Administrador de Projetos do SPTrans.

Por favor, antes podemos assistir o vídeo.

- Apresentação de vídeo.

O SR. RICARDO NUNES – Esse vídeo é mais para mostrar que ele pode ser um equipamento de transporte de cargas. O professor Alexandre trabalhou bastante e também para mostrar que não requer um investimento de fazer um terminal, é muito simples. Falta só aquele cortinho, mas tudo bem. Já deu para perceber...aí já foi no aeroporto, já deixou as pessoas, por terra ele pega, acessa a água e vai embora.

Mostrei esse projeto para o Prefeito Fernando Haddad, ele gostou bastante e disse que vai sancionar, mostrei para o Secretário de Transportes que disse que ia contratar um estudo técnico. Tem as fotos aí, eu tive mesmo, é verdade, está aí o Secretário e o Prefeito, eu mostrando o projeto junto com o Prefeito, S.Exa. está sorrindo, como podem ver. Por que estou fazendo isso? Por que esse projeto já teve três cópias, então, já teve um projeto aqui na Casa que cria o transporte na Guarapiranga, outro na Billings, e outro que criava o transporte fluvial. Temos Vereadores que são iluminados pela...então, se estão copiando é porque o projeto é bom, mas é uma brincadeira, fiz até uma homenagem a nós aqui.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. Ricson da SPTrans.

O SR. RICSON DE CASTRO – Bom dia. Sou administrador de projetos da SPTrans e a intenção é de fazer alguns comentários sobre o projeto de lei que está em pauta no momento. Gostaria, primeiramente, de elogiar o Vereador porque essa é a iniciativa de trabalhar as nossas águas que são tão presentes na Cidade inteira. Nos últimos meses temos desenvolvido essa questão do transporte hidroviário, mas a questão é usar esse elemento precioso que temos em torno de nós que é a represa Billings para ajudar as pessoas a se deslocarem na Cidade. Estamos no momento desenvolvendo um projeto de uma conexão por barco de passageiros, ali no Jardim Orion, Interlagos e Pedreira, na barragem da represa Billings.

Nesse sentido já contatamos a EMAI, que é a empresa estadual responsável pelas águas da Cidade, e eles não tem nada a opor, nenhuma objeção nessa parte para que possamos operar o transporte aquático em São Paulo e, inclusive, colocamos para eles da intenção do nosso Secretário de absorver a travessia do Bororé, que é uma travessia que foi operada há 80 anos, desde que a represa de Guarapiranga foi cheia e havia a obrigação do estado de manter essa conexão. Como é uma conexão municipal, nós militamos que seria razoável que a cidade assumisse esse serviço.

Em relação ao projeto de lei, temos duas observações a fazer. A primeira é em relação à questão da tecnologia. Vimos essa questão do transporte hidroviário de forma tão ampla e diversificada que achamos que fixar uma tecnologia, como foi colocado no projeto com tanta clareza, poderia limitar o alcance do projeto. Pelo menos na versão que avaliamos fica claro que a tecnologia seria *hovercraft* ou aerobarco, tendo como objetivo o veículo ser anfíbio. Achamos que essa questão poderia ser avaliada, ou seja, deixar a tecnologia para ser aplicada de acordo com a situação. Como o nobre Vereador mostrou, existem casos em que o *hovercraft* é a melhor opção, mas nem sempre será. Então, a questão seria deixar essa tecnologia em aberto.

O segundo ponto é em relação à questão da tarifação. Pelo que dá a entender no projeto de lei, o sistema se autofinanciaria. Vemos que, sobretudo na

Folha nº 59 do Processo nº 01-306-2012 Ana Lúcia de Oliveira Sousa RF.: 100823

região Sul da Cidade onde parece ser a renda mais baixa, esse sistema teria de ser integrado, não só física, mas também tarifariamente aos transportes municipais, como ônibus, metrô e tudo o mais.

Em relação ao uso do Bilhete Único, não vimos, no projeto de lei, abertura para essa possibilidade de o usuário pegar seu bilhete usar no ônibus e assim por diante. Pelo menos, isso não ficou claro. Isso tem que ser observado em relação ao projeto.

Quanto ao uso das represas e dos rios, à navegação como complemento do transporte terrestre, só temos a elogiar a ideia.

Era isso o que eu tinha a dizer. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ok. Obrigado, Sr. Hughson Paiva de Castro, administrador de projetos da SPTrans.

Convidamos o segundo orador, professor Alexandre Delijaicov, da FAU-USP.

O SR. ALEXANDRE DELIJAICOV – Bom dia, Srs. Vereadores Andrea Matarazzo e Ricardo Nunes e demais presentes.

Sou professor da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da USP e Coordenador do Grupo de Pesquisa Metrópole Fluvial, ligado às infraestruturas urbanas fluviais da metrópole. Começo elogiando o projeto de lei. Para nós da USP é uma felicidade que esse projeto de lei municipal incentive a implementação dos sistemas hidroviários da cidade de São Paulo, valorizando as cinco principais hidrovias da Cidade: Tietê, Pinheiros Inferior, Pinheiros Superior e, principalmente, a quarta e quinta hidrovias, que revelam a verdadeira metrópole fluvial, Billings e Guarapiranga.

Nada impede que essas cinco hidrovias do município de São Paulo, que ainda não estão interligadas por eclusas, sejam implementadas imediatamente, com o sistema de embarcações. Porque cada uma dessas hidrovias, principalmente a Billings e a Guarapiranga, tem demanda origem-destino, que justifica sua implementação - principalmente na Billings, no fundo dos braços da represa e nas pontas das penínsulas. O exemplo que demos ao Vereador Ricardo Nunes, da beleza desse projeto de lei, é o fato de a população da tribo Krukutu, ao Sul de Parelheiros, ao Sul da Colônia, ao Sul da Barragem, extremo Sul do município de São Paulo, poder, dos braços da Billings, atingir, por exemplo, a região da Pedreira, Estrada do Alvarenga.

Outro elemento de valorização do projeto, com relação à Billings e Guarapiranga, são as travessias lacustres, dos lagos, de uma margem a outra. Através do bilhete único, por exemplo, será possível interligar o corredor de ônibus da M'Boi Mirim ao corredor de ônibus da Robert Kennedy, Avenida Atlântica. Assim, da Estrada dos Funcionários Públicos, um morador do Jardim Ângela com bilhete ônibus-barco-ônibus, que trabalhe na Cidade Dutra, poderá reduzir significativamente o tempo de transporte.

Para nós, é realmente importante esse projeto porque reforça a implementação de uma cultura ambiental e uma cultura fluvial, que valorizam os rios e represas. Cada uma dessas paradas, desses portos do transporte fluvial de passageiros tem, para nós da FAU, uma dimensão de ecoporto, de cais cultural e ambiental, de fomento à cultura da navegação fluvial. Mais do que isso, fomento à retomada da navegação fluvial, que sempre existiu na metrópole paulistana.

Para nós, esse projeto é uma felicidade. Quanto aos pormenores do projeto por conta dos tipos de embarcação e de propulsão, a ênfase do nosso grupo de pesquisa é para que a propulsão seja híbrida: em médio e longo prazo, por motores

elétricos; em curto prazo, por motores híbridos – a biogás ou gás natural, e elétrico – para que haja uma articulação entre os aspectos ambiental, econômico e técnico.

Assim, damos parabéns ao Vereador pela iniciativa e colocamo-nos à disposição para colaborar.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Que fazer uma pergunta. O sistema de *hovercraft* - para as atuais margens, ou final tanto do Tietê como do Pinheiros e saída da Billings – está relativamente adaptado? Ou há obras grandes a serem feitas?

O SR. ALEXANDRE DELIJAICOV – O sistema *hovercraft* foi proposto pelo Vereador Ricardo Nunes como alternativa intermediária antes da construção das eclusas. Da Billings para o canal superior do Pinheiros, há rampas e taludes da Represa Billings. O “ombro” ao lado de Cidade Dutra, da estação de trem Primavera-Interlagos, que possui um patamar intermediário que daria para se realizar a transposição, não tem a declividade apropriada, como existe no Canal da Mancha.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Há ajustes a serem feitos, não obras gigantescas, certo?

O SR. ALEXANDRE DELIJAICOV – Exato. É possível.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – E para a Ilha de Bororé?

O SR. ALEXANDRE DELIJAICOV – Na Ilha de Bororé também daria para fazer tranquilamente, principalmente o projeto que o representante de SPTrans disse que ligaria a região de Cocaia e Cantinho do Céu. Eu também concordo com o representante quando ele menciona a valorização de vários tipos de propulsão, principalmente as elétricas, que eu gostaria de enfatizar, como propulsão a hélice aérea, para ficar de acordo com os requisitos ambientais.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado, professor. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Vi que no processo oferecido pelo gabinete e sua assessoria, ele anuncia um quadro evolutivo que vai desde o protocolo em 26 de fevereiro até o dia desta audiência pública. Vou me ater um pouco aos estudos de viabilidade encomendados e ao tempo necessário para que possamos tomar uma decisão política – porque, na realidade, quando você recebe um estudo de viabilidade, depois dele há uma decisão política de implantar ou não. Agora, estamos na fase da audiência pública, temos uma segunda votação; depois disso, com o estudo de viabilidade, teremos uma decisão política ou não.

Se a decisão política for favorável, qual o tempo de implantação que necessitaria um sistema como esse – seja para a Ilha do Bororé, que me parece um processo mais célere, até pela apresentação feita pela SPTrans, que deseja já fazer aquela transposição utilizando a capacidade hídrica que o Município tem; seja para desenvolver essa plataforma para outras ligações.

A pergunta que faço é a seguinte: tomada a decisão política, quanto tempo a gente precisaria para ver um sistema como esse funcionando na cidade de São Paulo, utilizando como premissa básica de implantação a travessia para a Ilha do Bororé?

O SR. ALEXANDRE DELIJAICOV – Acho que, como o espelho d'água está pronto, não tem muitas obras do ponto de vista de atracagem e configuração de portos, terminais *etc.*, com suas instalações, o cronograma seria relativo à construção naval – na construção dessas embarcações – e também à articulação institucional - por exemplo, identificar a possibilidade de implementar o bilhete único barco-ônibus. Uma embarcação de 200 lugares já é uma experiência importante feita no Recife, a ser

considerada, e também em Manaus, e isso pode servir de referência para nós.

Então, praticamente os prazos administrativos e públicos municipais estariam adequados dentro de uma gestão como essa, do Prefeito Fernando Haddad, para implementação em um ano, um ano e meio.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Então, o senhor está falando que, com uma decisão favorável, teríamos a implantação disso dentro da atual gestão. É isso?

O SR. ALEXANDRE DELIJAICOV – Acho que é o importante. Queria enfatizar principalmente que, das cinco hidrovias da Cidade, na Billings e na Guarapiranga é muito mais fácil implementar.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Vereador Roberto Tripoli.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Quero elogiar a iniciativa do Vereador Ricardo Nunes, muito preocupado com toda aquela região e muito preocupado com a disposição dos rios.

Esta Comissão é positiva inclusive por termos como Presidente o Vereador Andrea Matarazzo, que é do PSDB; portanto, ligado ao Governo Geraldo Alckmin, que pode colaborar muito com essa questão.

O Município, como o senhor notou, está à disposição para colaborar. Agora, esses rios são ligados ao Governo do Estado, se não me falha a memória.

O SR. PAULO FRANGE – Nobre Vereador Tripoli, não entendi. Os rios estão ligados a quem?

O SR. ROBERTO TRIPOLI – O Vereador Andrea Matarazzo é do PSDB, muito amigo do Governado Geraldo Alckmin, independentemente de fazer parte do partido. S.Exa. é uma grande liderança dentro da Social Democracia e é também a pessoa que pode colaborar muito com essa proposta, porque pode fazer a ponte entre o Governo do Estado e o Município para resolver essa questão, porque esse tema é citado nesta Casa todos os anos.

Então, para se colocar em prática, acredito que tem que haver uma união entre Estado e Município, porque as autorizações referentes, por exemplo, à Represa Billings, é com o Estado. Não adianta o Município querer interferir se a questão não for discutida com o Estado, porque, sendo propriedade do Estado, a licença também é do Estado.

Parabenizo o nobre Vereador Ricardo Nunes pela iniciativa, uma vez que existe intenção política de se colocar uma proposta dessas para andar. A proposta não é novidade, é antiga, mas eu gostaria de pedir ao Presidente da douta Comissão de Política Urbana, pela força que tem com o Governo do Estado e pela relação que mantém com os Secretários, principalmente com o Secretário José Aníbal, de Energia, muito ligado à questão hidro.

Isso posto, seria interessante que a Comissão até marcasse uma reunião com o Secretário de Energia para discutir essa questão e, de fato, colocá-la em prática, porque nós Vereadores só temos a aplaudir V.Exa. por essa iniciativa. Tenho certeza de que também o Sr. Prefeito Fernando Haddad estará à disposição para colaborar em todos os momentos.

Então, se o Estado participar, tudo ficará mais fácil. Esse é o encaminhamento que faço.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Boa sugestão do Vereador Roberto Tripoli. Como S.Exa. é também preocupado com as questões ambientais,

sugiro que a reunião seja com o Secretário de Energia, Sr. José Aníbal e com o Secretário do Meio Ambiente, Sr. Bruno Covas, que, efetivamente, poderão ajudar o projeto a andar.

Parabéns, Vereador Ricardo Nunes, porque, do projeto, como disse o Vereador Roberto Tripoli, já ouvimos falar, mas dessa vez entrou de forma bastante organizada, com começo, meio e fim e com uma determinação que não é usual a esta Casa.

Agradeço ao Vereador Roberto Tripoli pela sugestão. Vou convidar V.Exa. para mediar essa reunião. Com certeza V.Exa. será um bom mediador.

Tem a palavra o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, apenas para buscar conhecer um pouco mais desse assunto, vou fazer uma pergunta ao nosso palestrante.

O eixo do Tietê, na verdade, foi utilizado para desenvolvimento urbano ao longo da ferrovia e, entre a ferrovia e o rio, há um enorme buraco negro que tentamos ocupar com a Operação Urbana Água Branca, com o Projeto Arco Tietê, etc.

E assim é no mundo inteiro: as cidades crescem ao longo dos rios. Em Nova Iorque, por exemplo, ao passarmos de barcos, vemos prédios dos dois lados, vemos a cidade. Aqui não. Só sabemos que a Cidade fica para um lado e para o outro.

Essa realidade seguramente vai mudar. Temos conhecimento, até pelo trabalho que já tivemos anteriormente, da facilidade com que seria sair do Tietê e parar na Bacia do Prata, passando por todo esse processo que envolve essa bacia, ligada ao Rio Tietê. Até porque, algumas das pragas urbanas que encontramos na região do Tietê vieram daquela região da Argentina no sentido contrário do fluxo e são desconhecidas dos pesquisadores brasileiros.

Queria saber do senhor o seguinte: nos centros urbanos, qual é a experiência bem-sucedida que utilizou o transporte hidroviário nos centros urbanos e não para fazer essa interligação entre Estados e países, como ocorre na Europa?

O SR. ALEXANDRE DELIJAVICOV – O que se deve também destacar dessa lei é uma cultura de hidrovias urbanas ou metropolitanas, que não existe no Brasil. Temos, como o Vereador Roberto Tripoli falou, que pensar de maneira sistêmica no âmbito metropolitano.

Em algumas cidades do mundo há. Por exemplo, as cidades no entorno de Roterdã são interligadas por um ônibus aquático e uma série de embarcações que servem aos moradores no canal do delta do Reno, fazendo o percurso longitudinal, e não travessias lacustres, em barcos como o que foi mostrado.

Isso ocorre também nos municípios vizinhos a Hamburgo e nas penínsulas no entorno de Estocolmo, onde, num braço do Mar Báltico, vários tipos de embarcações fazem o percurso, algumas com motor a jato, turbinado.

Em Bering, a primeira capital da Noruega, ocorre a mesma coisa, apesar de ser fiorde.

Já na América do Sul, há rios naturalmente navegáveis, como nas cidades de Manaus, onde há táxi-barcos.

Seria um exemplo para o Brasil se a metrópole São Paulo implementasse hidrovias urbanas, que não é uma hidrovia regional de passagem, como a Tietê-Paraná. É muito importante que incentivemos a implementação não só do transporte público de passageiros, mas também do de carga, que pode viabilizar a limpeza dos rios.

O projeto feito pelo Governo do Estado de São Paulo, o hidroanel, é um

conjunto de sistemas de infraestruturas urbanas de saneamento ambiental, mobilidade urbana e transporte público que na verdade, tem como espinha dorsal o sistema hidroviário metropolitano, que tem como espinha dorsal o sistema de hidrovias do Município de São Paulo.

Implementar essa cultura de hidrovias urbanas é muito importante. Por isso volto a elogiar o projeto.

No ano passado, a convite do Vereador Nomura, estivemos aqui para apresentar o Hidroanel Metropolitano de São Paulo. Ficamos muito felizes com a ponte que se estabeleceu entre a Escola Pública de Arquitetura da USP e esse projeto de lei.

O SR. PAULO FRANGE – Sugiro ao nobre Vereador Ricardo Nunes que utilize também o tema da energia limpa, renovável para que esses equipamentos possam utilizar energia do tipo álcool e outras energias que sejam alternativas ao combustível fóssil.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Primeiramente, cumprimento todos os Srs. Vereadores e o Alexandre, meu colega da FAU com quem tenho discutido bastante esse projeto já há alguns anos, uma vez que faço parte do conselho do grupo de pesquisa que vem estudando esse assunto.

Reforçando o que o Alexandre acabou de dizer, é importante que nós introduzamos a questão do transporte hidroviário para a Cidade.

Na proposta do hidroanel, a utilização do transporte hidroviário para o transporte de resíduos sólidos tem uma importância bem maior do que o de passageiros.

Não sei se o Alexandre chegou a aprofundar essa questão, mas, neste momento, a Prefeitura está implantando quatro centrais mecanizadas de triagem de resíduos sólidos. Uma delas está localizada na Ponte Pequena, que não é muito distante do Tietê; outra, em Santo Amaro, também não muito distante do Rio Pinheiros. Além disso, mais duas estão previstas: uma na zona Leste, em São Mateus; outra, não me lembro.

Queria lhe perguntar em que medida você considera viável introduzir o transporte rodoviário relacionado a essas novas centrais que serão implantadas e que serão de grande volume, 250 toneladas por dia. Inclusive algumas críticas foram feitas pelo fato de serem centrais grandes e que, portanto, o resíduo teria que ser deslocado também por distâncias muito grandes. Mas considero isso fundamental, porque, caso contrário, essas centrais não darão conta, não funcionarão.

Feita essa pergunta, questiono como aquele projeto pode ser hoje readaptado, considerando essas centrais, considerando que são apenas para resíduos secos, que representam apenas uma parcela do resíduo sólido como um todo.

A segunda questão que quero tratar é sobre a velocidade do transporte hidroviário em relação à velocidade do transporte por ônibus ou trem, considerando que temos ao longo dos rios praticamente um sistema de trens metropolitanos.

Quero saber, então, se existe viabilidade, do ponto de vista de eficiência, na utilização do transporte hidroviário de passageiros ao longo dos rios e também ao longo da represa, uma vez que esse veículo anfíbio tem um custo muito elevado e certamente teríamos de pensar alternativas de veículos. Teríamos, portanto, de estudar essas alternativas do ponto de vista da efetiva integração desse sistema hidroviário no nosso sistema integrado.

Folha nº 59 do Processo nº 01-306-2012 Ana Lúcia de Oliveira Sousa RF.: 100823

Acho que esta também é a posição da Secretaria de Transportes: não deveríamos ter um sistema hidroviário desarticulado, desintegrado do Bilhete Único e do sistema de transporte coletivo geral da Cidade.

Finalmente, quero também considerar a importância desse assunto, pois a Prefeitura terá que fazer obrigatoriamente o Plano de Mobilidade, uma exigência da nova Lei Nacional de Mobilidade, que também foi uma exigência do Plano Diretor de 2002, que nunca foi apresentado.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI – Mas um Plano de Mobilidade que seja debatido com a sociedade, que seja conhecido. Essa é uma exigência que consta inclusive do Plano Diretor e que agora terá que ser apresentado.

Considero, então, que esse assunto deveria ser tratado de maneira mais global e geral, de maneira articulada com o Plano de Mobilidade do Município de São Paulo, que deverá ser apresentando, acredito, até o final do ano pela Secretaria.

O SR. ALEXANDRE DELIJAICOV – Professor Nabil Bonduki, realmente estamos discutindo muito isso no grupo de pesquisa no qual o senhor é conselheiro.

Enfatizo que o transporte urbano de cargas públicas, sobretudo as cargas públicas recicláveis, tem um passo importante para a implementação dessas centrais de triagem de 250 toneladas/dia. Principalmente o endereço do Bom Retiro, na Foz do Tamanduateí com o Tietê, uma central muito próxima do canal navegável, é de fácil implementação com essas passarelas, com essas pontes-esteiras até o cais.

Seria novamente um reforço para o sistema hidroviário do Município de São Paulo a ênfase ao transporte de cargas, sobretudo as cargas que devem ser administradas pelo Poder Público. Caso contrário, vão contribuir para a poluição das águas.

Não vejo, então, muita dificuldade nessa implementação. Muito pelo contrário, é uma fase-piloto para a implementação do que estamos chamando na FAU de Triport, que são as plantas industriais processadoras dos resíduos. Acho que essa é uma questão importante para o hidroanel metropolitano do Governo do Estado.

Sobre a questão da velocidade, é de cerca de 18 km/h, que é uma velocidade alta para água e até mesmo para o mar. Por exemplo, a travessia São Sebastião-Ilha Bela a 30 km/h é altíssima.

A velocidade na Billings, por exemplo, tem que ser avaliada. Por exemplo, na barragem da região um pouco antes de Itaquaquetuba, na Cratera de Colônia, uma navegação ao longo da represa até a Cidade Ademar ou M'Boi Mirim teria que ser avaliada, porque 10 a 15 km/h já é uma velocidade difícil. Não a velocidade em si, porque, diferentemente do trem, que tem velocidade de torque, aceleração e desaceleração, a embarcação tem o efeito deriva.

Então, isso tem que ser estudado atentamente para se adequar às velocidades. O sistema tem que ser integrado de uma maneira global, mas não dá para ser uma integração de competição, uma em relação ao outro, porque são modalidades diferentes e cada um tem a sua qualidade: o trem tem qualidade de grande aceleração e desaceleração, que difere da qualidade dos corredores de ônibus e da das embarcações.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado pela explanação, Professor Alexandre Delijaicov.

Tem a palavra o Sr. Coronel Aquino, Diretor de Logística da Polícia Militar.

O SR. AQUINO – Bom dia. Sou proveniente da Diretoria de Logística da PM,

Folha nº 59 do Processo nº 01-306-2012 Ana Lúcia de Oliveira Sousa RF.: 100823

que servi por muitos anos. Sou também um estudioso da matéria dos *hovercraft* ou barcos para mobilidade urbana.

A fim de agregar alguns pontos ao que já foi dito, quero comentar sobre o custo da embarcação. Em nível mundial, os *hovercrafts* europeus estão na ordem de 30 milhões de libras. O feito com tecnologia nacional gira em torno de 16 milhões de reais. Uma diferença brutal de preço com a tecnologia totalmente nacional.

Em termos de velocidade, como disse o Professor Alexandre, é uma questão ligada à segurança. Saliento que uma velocidade de serviço dessa embarcação tem, como valor normatizado pela Marinha do Brasil, até 90% da força de seus motores. Então, a velocidade de serviço chegaria por volta de 50 nós, algo próximo a 80 km/h. Logicamente, a velocidade não precisa chegar a tanto, mas, com certeza, seria superior a 30 Km/h, porque a embarcação permite esse tipo de deslocamento.

Levando-se em conta o aspecto segurança do usuário, a questão da segurança é o ponto que reputo como de maior importância, pois a embarcação é inafundável, uma vez que, tendo quatro tanques de sustentação e mesmo que o colchão de ar sofra algum problema, ele se transforma num barco convencional. Então, não entra água, não afunda, não acontece nada disso.

Trago duas notícias. Temos uma experiência já à venda com essa embarcação, entre Manaus, Coari e Urucu, já com vistas de obras da Petrobras na região onde foi encontrado um grande bolsão de gás. Também o Rio de Janeiro está em vias de receber, para a travessia da Baía da Guanabara, alguns desses equipamentos, já com vistas a movimentos de mobilidade urbana para a Copa do Mundo e para os Jogos Olímpicos.

Pensa-se também muito na região de Duque de Caxias, Belford Roxo, etc, já que os catamarãs que fazem essa travessia são extremamente obsoletos e inseguros. A cidade do Rio de Janeiro está pensando em fazer um *upgrade* desses equipamentos a fim de oferecer mais conforto e segurança a seus usuários.

Dentro desse conceito de mobilidade urbana, temos a questão do custo da passagem, cujos estudos apontam que é possível se fazer uma integração ao sistema de transporte público municipal, realizando-se uma equalização de custos.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Coronel, a PM de São Paulo não comprou uns pequenos *hovercrafts* para trabalho nas enchentes?

O SR. AQUINO – Sim, existiu isso, e a CET também tem alguma coisa nesse sentido. Agora a coisa avança até em nível de ambulâncias aquáticas, e a própria Defesa Civil está pedindo por isso em todo o Brasil devido à questão de manuseamento dessa embarcação. Como é extremamente ágil e consegue se deslocar tanto na superfície aquática como na terrestre, esses empecilhos de rotas podem ser vencidos por *bypass*, por pequenos atalhos em que se desloca em trecho de terra, concreto ou qualquer que seja a superfície, não demandando grandes intervenções, como mudança de curso de rio.

No modelo normalmente discutido para 150 passageiros, o barco terá uma capacidade máxima de carregar 12 toneladas, sendo que sua sustentabilidade é de 40 toneladas. Então, o dobro de capacidade para dar máxima segurança ao usuário.

Também pode ser feito um *hovercraft* misto, no qual se transporta passageiros e cargas, aliviando um pouco o transporte de cargas por conta desse gargalo logístico que temos não só em São Paulo, mas nas grandes cidades brasileiras.

Além de ser uma embarcação não poluente, o próprio trânsito dessa

embarcação promove a oxigenação das águas por onde navega, podendo inclusive passar em cima de mangue sem causar nenhum tipo de degradação ambiental.

Considero, então, que é uma embarcação versátil, de baixo custo, que não demanda grandes obras e que pode entrar em rápida operação em São Paulo para poder ser um forte aliado contra essa problemática do transporte público municipal.

Era o que eu tinha a dizer. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado, Coronel Aquino, pela contribuição.

Tem a palavra o Sr. Mario Knoller Júnior, da Associação Empresarial da Região Sul.

O SR. MARIO KNOLLER JÚNIOR – Exmo. Sr. Presidente Andrea Matarazzo, demais Srs. Vereadores, autoridades, senhoras e senhores, boa tarde.

A Associação Empresarial da Região Sul conta hoje com mais de 500 associados, entre empresários, prestadores de serviços e industriais que oferecem à região Sul mais de 12 mil empregos diretos. Estamos na região onde provavelmente será implantado esse projeto e vemos no dia a dia a dificuldade de locomoção nessa ilha que tem de um lado a Billings e outro Guarapiranga de outro, além de três saídas. Isso, então, viabilizará o deslocamento e promoverá economia de tempo.

Esta semana, um jornal de grande circulação e uma revista publicaram os números do prejuízo causados pelo trânsito, o tempo perdido e o reflexo negativo disso na vida das pessoas e para os empresários.

A Associação Empresarial Região Sul vem, então, apoiar plenamente esse projeto e está de portas abertas para mostrar a região para quem ainda não a conhece.

Queremos muito que dê certo esse projeto. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Nobre Vereador Ricardo Nunes, sugiro que o projeto de lei não vincule a implantação do sistema à tecnologia da embarcação. Essa alteração no projeto seria importante para dar a ele maior flexibilidade.

O SR. RICARDO NUNES – Nobre Vereador Nabil Bonduki, por conta desta audiência pública, acho importante que a própria Comissão encaminhe essa proposta. Eu manteria o meu projeto original, e a Comissão faria uma emenda ao projeto. Acho que isso agregaria ao projeto.

O SR. NABIL BONDUKI – Seria um substitutivo da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Agradeço muito a presença de todos os que vieram participar desta audiência pública e parabeno o nobre Vereador Ricardo pela ideia, pela iniciativa e pela organização do projeto, fazendo despertar o interesse de todos sobre o assunto.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrados os trabalhos desta audiência pública.

Redistribuído do Vereador Aurelio Miguel
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
 Meio Ambiente
 Em _____

 Presidente

✓ ✓
 e, após a rubrica do rubricado ✓ sob folha(s)
 nº 72/73 Em 28/08/11
 Apresentado 2ª vez
 Art. 101, § 1º - 2012-12



01-306/12



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 306/12**, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, que *dispõe sobre a apresentação de Relatório de Impacto Demográfico (RID) a Secretaria de Segurança Pública e dá outras providências*.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão na supracitada iniciativa, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício, cópia do projeto de lei.



Vereador Gilson Barreto
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46
do inciso VIII do Regimento Interno



Vereador Antonio Donato
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



73
01-306/12
JP

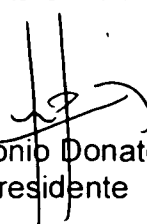
São Paulo, 25 de agosto de 2015.

Ofício SGP.12
447/2015,

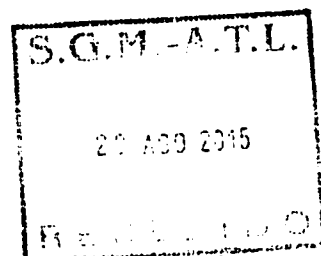
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 306/12**, de autoria do Vereador Celso Jatene, que DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE IMPACTO DEMOGRÁFICO (RID) À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antônio Donato
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Albertina Florentino de Sousa
PR. PAULO
S. PAULO

Segue ✓ juntado ✓ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 74/07 Em 04.12.11
Aparecido Ferreira
RF. 107.075 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 82

São Paulo, 02 de dezembro de 2015.

Folha nº 74 do

Processo nº 01-306/12

Aparecido da Silva
RF. 101.075 / SGP-12DOCREC
989/2015

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 594/15-C
Ref.: OF. SGP-12 nº 447/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Licenciamento, do Verde e do Meio Ambiente e de Desenvolvimento Urbano acerca do Projeto de Lei nº 306/12, de autoria do Vereador Celso Jatene, que visa dispor sobre a apresentação de Relatório de Impacto Demográfico – RID à Secretaria Estadual de Segurança Pública, para os empreendimentos com área igual ou superior a 5.000m².

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/lcgs
Resp 306-12

À Comissão de V.A. B
Em 03.11.2015
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO

SECRETARIA EXECUTIVA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Folha 25 atestado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº

01-306/12 fls. 84

Aparecido Ferreira
101.075-1 SGP-12

Fl. 11

Em: 15/09/2015

Do Processo nº 2015-0.229.215-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 306/12, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a apresentação de Relatório de Impacto Demográfico (RID) à Secretaria de Segurança Pública.

Pedido de Subsídios

SEL.SEC

CÓPIA

Sr. Secretário Executivo,

Trata o presente de solicitação, por parte do Legislativo, de manifestação dos Órgãos da Municipalidade acerca do conteúdo do Projeto de Lei nº 306/12, a fim de subsidiar pronunciamento da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre a apresentação de Relatório de Impacto Demográfico (RID) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, e segundo informação à fl. 06, visa a aperfeiçoar os Decretos nº 34.713/94 e 36.613/96, relativos ao Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV).

Em que pese o mérito da proposta encartada às fls. 04 e 05, nos parece s.m.j., que o Relatório de Impacto Demográfico compila exigências semelhantes às obrigatoriamente constantes dos Estudos e Relatórios de Impacto de Vizinhança, uma vez que o Art. 151 da Lei nº 16.050/14 previu que o Relatório de Impacto de Vizinhança deveria contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento, atividade e intervenção urbanística sobre a qualidade de vida da população residente, usuária e circulante na área e em suas proximidades, conforme oportunamente aventado pela SGM/ATL-CHEFIA.

Além disso, os §§ 1º e 2º do mesmo artigo estabelecem que seja instituída Lei específica aos empreendimentos enquadrados como 'Empreendimento com significativo impacto de vizinhança ou na infraestrutura urbana', conforme transcrição abaixo:

"§ 1º Lei municipal definirá os empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas, públicos ou privados, referidos no "caput" deste artigo, que deverão ser objeto de Estudos e Relatórios de Impacto de Vizinhança durante o seu processo de licenciamento urbano e ambiental.

§ 2º A lei municipal mencionada no parágrafo anterior deverá detalhar os objetivos do EIV/RIV e definir os seus parâmetros, procedimentos, prazos de análise, competência, conteúdos e formas de gestão democrática a serem adotadas na sua elaboração, análise e avaliação".



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SECRETARIA EXECUTIVA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Folha 26
Arquivado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº

01-306/12

Aparecido F. Silva

RF. 101.075-4/2012

Fl. 12

Em: 15 / 09 / 2015

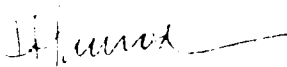
Do Processo nº 2015-0.229.215-3

Cumpre ainda esclarecer que a Lei nº 16.050/14 determinou que o EIV/RIV devesse ser objeto de audiência pública promovida pela Prefeitura previamente à decisão final sobre o seu licenciamento urbano e ambiental, com o intuito de dar publicidade acerca dos empreendimentos para os quais sejam exigidos os referidos Estudo/Relatório.

Com relação à disponibilização dos dados conclusivos dos referidos Relatórios a outras instâncias de governo, entendemos tratar-se de dispositivo procedimental que, se cabível, poderá ser avaliado pela Municipalidade.

Enfim, aduzimos plausível que os estudos que motivaram a criação do Projeto de Lei em epígrafe, sejam incorporados àqueles relativos ao desenvolvimento da Lei Específica para os 'Empreendimento com significativo impacto de vizinhança ou na infraestrutura urbana', e encaminhamos o presente para sua apreciação com as informações que julgamos pertinentes. Caso haja concordância com o relatado, propomos a sua remissão ao Gabinete de SEL para a tomada das demais providências cabíveis.

São Paulo, 15 de setembro de 2015.


THAYS SANTOS HAMAD
Arquiteta – Assessoria Técnica
SEC / CAIEPS

CÓPIA



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO

SECRETARIA EXECUTIVA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 77

fls. 86

Processo nº 01-306/12

Aparecido F. de S. M.
RF. 101.075-1

Fl. 13

Em: 17/09/2015

Thays Santos Hamad
Assessora Técnica
SELIC/CAIEPS

Do Processo nº 2015-0.229.215-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 306/12, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a apresentação de Relatório de Impacto Demográfico (RID) à Secretaria de Segurança Pública.
Pedido de Subsídios

CÓPIA

SEL.G

Sra. Arquiteta,

Diante do exposto na informação da Assessoria Técnica da CAIEPS, que acolho, e tendo em vista a previsão, pela Lei nº 16.050/14, de instituição de Lei específica relativa aos Estudos/Relatórios necessários ao licenciamento dos 'Empreendimentos com significativo impacto de vizinhança ou na infraestrutura urbana', a criação do Relatório de Impacto Demográfico parece em grande parte coincidente com os objetivos do EIV/RIV.

Em face do exposto, propomos a remissão do presente à Assessoria Técnico Legislativa da SGM, com o entendimento de que não é razoável a exigência de mais um documento vinculado ao licenciamento das edificações.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

PEDRO LUIZ FERREIRA DA FONSECA

Secretário Executivo

Portaria nº 005 / SEL-G / 2015

SEL/SEC



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Fls. de informação nº 14

Do processo nº 2015-0.229.215-3

em 21/09/15 (a)

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

Fernanda Stefanni Alonzi
Assessor Técnico I
RF: 801.192-3/Sel/Gabinete

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 306/12, de autoria do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a apresentação do Relatório de Impacto Demográfico (RID) à Secretaria de Segurança Pública.

INFORMAÇÃO Nº3065/SEL-G/2015

SGM/ATL-Chefia

Sra. Assessora Especial

CÓPIA

Em atenção ao solicitado, seguem as informações prestadas pela Secretaria Executiva dos Órgãos Colegiados – SEC às fls. 11 a 13, que acolho, acerca do PL 306/12.

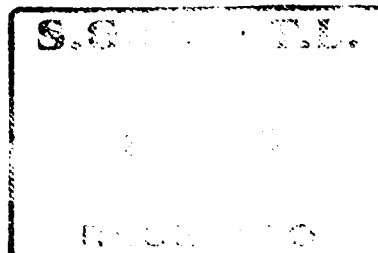
São Paulo, 21 de setembro de 2015

MARIA ROSA LAZINHO

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Licenciamento

mfsm





DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL
DIVISÃO TÉCNICA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
GRUPO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS - GTAIA
RF. 101.075 - 306-12

Folha de informação, rubricada sob o nº 18

Do P.A. nº 2015-0.229.215-3

em 09 / 10 / 2015

(a) Rita Rangel de S. Tagawa
Agente de Apoio
DECONT-2/GTAIA

INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 184/DECONT-2/GTAIA/2015

Interessado: Município de São Paulo

Assunto: Apresentação de Relatório de Impacto Demográfico - RID

DECONT-2

Sra. Diretora

CÓPIA

Trata o presente do Projeto de Lei nº 306/12, de autoria do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a apresentação de Relatório de Impacto Demográfico (RID) à Secretaria de Segurança Pública e dá outras providências.

Dada à similaridade do RID, a ser criado pela propositura, com o Relatório de Impacto de Vizinhança, cuja aprovação compete, atualmente, a essa Pasta, o presente P.A. foi encaminhado a este Grupo técnico para manifestação conclusiva sobre os termos do referido Projeto de Lei.

Em que pese ser atribuição desta Pasta, no âmbito do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, a aprovação ou rejeição do RIV, conforme disposto no Art. 5º do Decreto no 34.713/1994, cabe a este Grupo Técnico a análise de condições ambientais específicas do local e de seu entorno, a saber (Inciso III, Art. 3º):

- a) produção e nível de ruído;
- b) produção e volume de partículas em suspensão e de fumaça;
- c) destino final do material resultante do movimento de terra;
- d) destino final do entulho da obra;
- e) existência de recobrimento vegetal de grande parte no terreno.

Isto posto, e considerando os aspectos ambientais acima relacionados, entendemos, s.m.j., que nada temos a acrescentar ao já manifestado pela Secretaria Executiva dos Órgãos Colegiados - SEC/CAIEPS da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL às fls. 11 e 12.

No âmbito das competências do Grupo Técnico de Avaliação de Impactos Ambientais - GTAIA é o que temos a informar.

São Paulo, 09 de outubro de 2015

Erika Valdman

Engª Quím. Erika Valdman
Divisão Técnica de Licenciamento Ambiental - DECONT-2
Grupo Técnico de Avaliação de Impactos Ambientais - GTAIA
Coordenadora



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Processo nº 01-306/12

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-3

Folha de informação nº...

Em / /2015(a)...

Processo Administrativo nº: 2015-0.229.215-3.

INTERESSADO: Município de São Paulo.

ASSUNTO: PL 306/12 – Ver. – Celso Jatene – Dispõe sobre a apresentação de Relatório de Impacto Demográfico (RID) a Secretaria de Segurança Pública.

Gabriel Lemos do Nascimento
RF 123393-4
DET-ONT-G

CÓPIA

SVMA/AJ
Sr. Procurador Chefe,

Em atenção ao solicitado sob fl. 16, retornamos o presente a Vossa Senhoria com a informação técnica de fl. 18, para prosseguimento.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

FABIO PICCININI
Departamento de Controle da Qualidade Ambiental
SVMA-DECONT-G
Diretor

SVMA G
Assessoria Jurídica Especializada
Recebido às 10:15
Data 13/10/15
Assinatura
Município de São Paulo
RF 634.034-1



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Folha nº 81 de 90

Processo nº 01-306/12

Aparecido R.F. 101.075 - 306/12

Folha de informação nº

Em / /2015(a)...

Gabriel Ramos
R.F. 101.075 - 306/12
DECONT-G

Processo Administrativo nº: 2015-0.229.2153.

INTERESSADO: Município de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 306/12 – Apresentação de RID – Relatório de Impacto Demográfico

CÓPIA

SVMA/AJ
Sr. Procurador Chefe,

Em atendimento ao solicitado em cota retro, retornamos o presente a Vossa Senhoria informando que nade temos a opor quanto à propositura da lei em comento, no entanto, corroboramos com o entendimento do Decont-2 e de SEL/ SEC-CAIEPS, que a referida alteração deveria ser realizada por desenvolvimento de lei específica, com a regulamentação do art. 151, §1º e 2º da Lei nº 16050/14.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

SVMA-15
Assessoria Jurídica Expediente
Recebido às 13:00 horas
16/10/15


FABIO PICCININI
Departamento de Controle da Qualidade Ambiental
SVMA-DECONT-G
Diretor

Assinatura
Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica

Processo nº 01-306/12Aparecido Pereira
RF. 101.075 - SCP-12Folha de Informação n.º 22

(a)

Do Processo nº 2015-0.229.215-3. Em, 19/10/2015

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 306/12, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a apresentação de Relatório de Impacto Demográfico (RID) à Secretaria de Segurança Pública. Pedido de Subsídios.

SVMA.G

Senhor Secretário

CÓPIA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a apresentação de Relatório de Impacto Demográfico (RID) à Secretaria de Segurança Pública.

A Divisão Técnica de Licenciamento Ambiental – DECONT-2 e o Departamento de Controle da Qualidade Ambiental – DECONT-G corroboraram o entendimento exarado pela Secretaria Municipal de Licenciamento às fls. 11/12.

Assim, na esteira da manifestação técnica, sugerimos que as disposições do Projeto de Lei nº 306/12 sejam incorporadas à Lei Municipal de que trata o artigo 151, §§1º e 2º, da Lei nº 16.050/14.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

VANESSA ANDREOLI

Procuradora do Município

OAB/SP 197.983

SVMA.G/AJ

DANIEL MOREIRA FIGUEIREDO

Procurador Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP 243.192

SVMA.G/AJ



Do Processo nº 2015-0.229.215-3. Em, 19/10/2015

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 306/12, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a apresentação de Relatório de Impacto Demográfico (RID) à Secretaria de Segurança Pública. Pedido de Subsídios.

CÓPIA

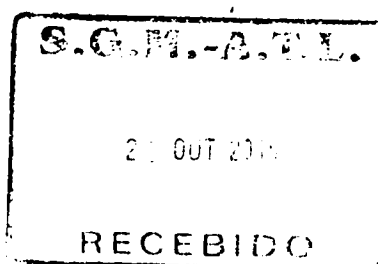
SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Encaminho o presente, com as manifestações do órgão técnico e da Assessoria Jurídica desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 306/12, opinando que as disposições do Projeto de Lei nº 306/12 sejam incorporadas à Lei Municipal prevista no art. 151, §§1º e 2º, da Lei nº 16.050/14.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

JOSÉ TADEU CANDELÁRIA
Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente



DANIEL MOREIRA FIC
Chefe da Assessoria
Procurador do Mu
OAB/SP 243.1
SVMA.G/A

Folha nº 84 fls. 93Processo nº 011-306/12Aparecido F. Silva
RF. 101.075-3 GP-12

Folha de Informação nº 27

Do Processo 2015.0.229.215-3 em 23/11/2015

a).....

Claudio José de Oliveira
RF.: 516.293.3/2
SMDU/DEURB**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 306/12, de autoria do Legislativo**Inf. 097/DEURB/15****CÓPIA****SMDU/Assessoria Relações Institucionais**
Sr. Assessor

O Departamento de Urbanismo entende que o encaminhamento do Projeto de Lei nº 306/12, de autoria do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a apresentação do Relatório de Impacto Demográfico – RID à Secretaria de Segurança Pública, não deve prosseguir pelas seguintes razões:

1ª - O PDE aprovado pela Lei nº 16.050/14, prevê na **Seção IV - Dos Instrumentos de Gestão Ambiental**, os instrumentos que habilitam a avaliação do impacto dos empreendimentos na cidade informando parâmetros e as condições de avaliação. Na Subseção I apresenta como instrumentos para enfrentar esta questão o **Estudo de Impacto Ambiental** e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), e na Subseção II o **Estudo de Impacto de Vizinhança** e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV). Assim sendo, estes instrumentos são os previstos em lei e cumprem plenamente os objetivos do Projeto de Lei nº 306/12.

2ª - A justificativa do Projeto de Lei nº 306/12, informa que ele visa “aperfeiçoar os Decretos 34.713/94 e 36.613/96 referente ao Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI)”. Contudo, estes decretos já estão sendo revistos pelo **Projeto de Lei nº 414/11** encaminhado à Câmara pelo Prefeito (com o ofício ATL 86/11), que “Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIVI”. O PL nº 414/11 traz em seus incisos as definições necessárias ao enquadramento dos empreendimentos e atividades que deverão ser objeto de EIV-RIVI, fazendo as revisões necessárias aos decretos apontados tratando de muitos dos aspectos exigidos no art. 3º do PL nº 306/2012, como as atividades previstas, o número de vagas para veículos e o número máximo de pessoas fixas, a geração de tráfego de veículos e a circulação de pedestres.



Folha de Informação nº 28

Do Processo 2015.0.229.215-3 em 23/11/2015

a)..... Claudio José de Oliveira...
RF.: 515.293.3/2
SMDU/DEURB

3ª - O Projeto de Lei Municipal nº 306/12 cria rito que inclui instâncias da esfera estadual (Secretaria Estadual de Segurança Pública); neste sentido, ao condicionar a aprovação dos empreendimentos no município à avaliação do governo do Estado, não só compromete a celeridade da análise do processo, como também compromete as atuações das esferas federativas mencionadas.

4ª - O Projeto de Lei nº 466/15, em análise na Câmara, revê o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, trata dos empreendimentos geradores de impacto ambiental e de vizinhança estabelecendo regras de tramitação e prazos de análise de tais projetos.

5ª - O Projeto de Lei nº 272/2015, em análise na Câmara, disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, o PDE de 31 de julho de 2014. Este PL discorre, em vários artigos, sobre empreendimentos que possam causar impactos ao seu entorno categorizando por uso e porte, informando as disposições específicas estabelecidas para o licenciamento urbanístico e ambiental desses empreendimentos, em especial o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Sendo assim, propomos que, em respeito aos objetivos preconizados pelo próprio Projeto de Lei nº 306/12 – o aperfeiçoamento dos Decretos referentes ao Relatório de Impacto de Vizinhança – ele seja analisado como uma contribuição ao debate e aperfeiçoamento dos projetos de lei que tramitam pela Câmara, os **Projetos de Lei nº 414/11, nº 466/15 e nº 272/2015**, considerando o que já está estabelecido pela Lei nº 16.050/14.

Não é coerente e desejável que seja criado novo instrumento, não previsto em nenhum instrumento existente, para cumprir as mesmas funções dos instrumentos existentes.

SP, 23/11/15


Fábio Mariz Gonçalves
Diretor
Depto. Urbanismo
SMDU

23 11
12 45
11/11



Folha nº 86 de 86 fls. 95
Processo nº 01-306/12
Aparecido F. de S. S.
RF. 101.075 - SGP-12

Folha de informação nº 23

Do Processo nº 2015.0.229.215-3

em 23/11/2015

Vera Lucia Nelson Bernardo
RF: 594.612
SMDU / Assessorias

CÓPIA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 306/12 de autoria do Legislativo.

Informação nº 040/2015/SMDU.ARI

SMDU.GAB
Sr. Assessor

Restituo o presente, com as informações solicitadas, para os devidos encaminhamentos.

Atenciosamente,


Luís Cláudio Messa Longo
Assessor de Relações Institucionais
SMDU.G

SMDU/GABINETE
Emissão: 23/11/15
Hora: 15:40
Assinatura: Priscila



URGENTE
 Folha nº 87 do
 Processo nº 01-306/12
 Aparecido Ferreira
 RF: 101.075-13/2012

Folha de informação nº 30

Do Processo nº 2015-0.229.251-3

CÓPIA

Em 23/11/2015 Genair Soares Fernandes
 Genair Soares Fernandes
 RF: 809.611-2
 SMDU/GAB

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO: Projeto de lei 306/12 de autoria do Legislativo

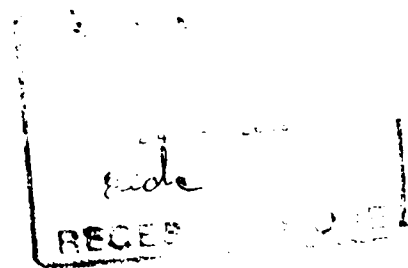
Informação nº1856/2015/SMDU-G

SGM-ATL
 Senhora Assessora Especial,

Restituímos o presente com as informações prestadas pelo Departamento de Urbanismo sob fls. 27/28, informando que o referido PL não deva prosperar.

PRISCILA SPÉCIE
CHEFE DE GABINETE
SMDU

I-1856/15
 /pb



Redistribuição do Vereador George Hato
 Para relatar:
 Seta da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
 Meio Ambiente.
 Em 04.03.16
 Presidente

Seguem juntado(s), nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
 nº 88 e 89 Em 02/06/2016
 André Marcondes
 RF. 11.204 - Técnico Administrativo

Matéria PL 32. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

953/2016

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 306/12.**

De autoria do nobre Vereador Celso Jatene, o presente projeto de lei "dispõe sobre a apresentação de Relatório de Impacto Demográfico (RID) a Secretaria de Segurança Pública e dá outras providências".

A iniciativa, de acordo com a sua justificativa, objetiva levar informações antecipadas aos Órgãos de Segurança Pública, para que estes possam planejar sua política de segurança de forma preventiva, a partir do acompanhamento do crescimento demográfico de determinada região. Ademais, segundo o autor, a proposição busca aperfeiçoar os Decretos nº 34.163/94 e 36.513/96, os quais dispõem sobre o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV).

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto.

Considerando os aspectos relevantes presentes na iniciativa em apreço, a qual visa contribuir com os instrumentos de avaliação de impactos de vizinhança, no que se refere, especificamente, ao encaminhamento de dados demográficos com o intuito de subsidiar o planejamento de ações no âmbito da segurança pública, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação.

A **Comissão de Administração Pública**, considerando a importância da proposição, sob o aspecto da gestão pública, consigna voto **favorável** ao projeto.

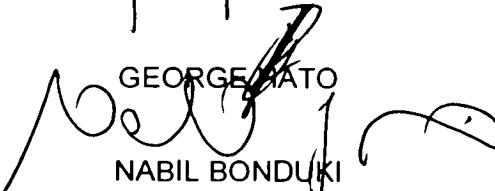
Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição.

Sala das Comissões Reunidas, em 07/06/2016

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE


DALTON SILVANO

GILSON BARRETO

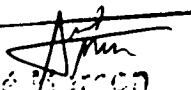

GEORGE NABIL BONDUKI

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 06 / 16
Pág. 105 Col. 01
Conferido _____


André Wilson
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 81 do processo
nº 306 de 2012 fls. 100

André Marcon
RF 11264
André Marcon

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 306/12.**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

André Matarazzo
ANDREA MATARAZZO

QUITO FORMIGA

Celso Jatene
CELSO JATENE

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

Juliana Cardoso
JULIANA CARDOSO

AURÉLIO MIGUEL

LAÉRCIO BENKO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Abou Anni
ABOU ANNI

Jonas Camisa Nova
JONAS CAMISA NOVA

Edir Sales
EDIR SALES

ADOLFO QUINTAS

JAIR TATTO

ATÍLIO FRANCISCO

OTA
OTA

AURÉLIO NOMURA

Ricardo Nunes
RICARDO NUNES

Segue(m) juntao(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 90 e
folha de informação sob
nº 20.06.16

Marcia Szoti
Auxiliar Técnico Administrativo

RF 51.339

“PL 306/2012, do Vereador CELSO JATENE (PR). Dispõe sobre a apresentação de Relatório de Impacto Demográfico (RID) à Secretaria de Segurança Pública e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Há sobre a mesa parecer que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 306/2012)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 306/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.